

## ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

## NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1400

31/10/72

PC

8093  
3:11.22



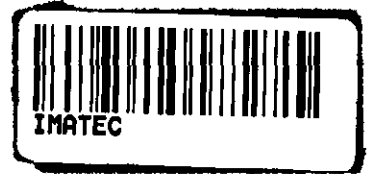
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO

12%

# PLENO

TRT - SP N.º 209/72 A

18 / 10 / 72



RELATOR: Juiz BENTO PUPO PESCE

REVISOR: Juiz

*José de Barros Vieira Júnior*

## DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: GUARULHOS

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS

*Associação Regional de Ind. Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos*

SUSCITADO:

FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Associação Regional de Ind. Plásticas do Estado de São Paulo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT- 255' 036/72

Distribuição

Sindicato dos Trabs. nas Inds. Químicas e  
Farmacêuticas de Guarulhos.

TRT

Assnto: Mesa Redonda com a Fed. Inds. do Est. de  
São Paulo.

17-10  
14-00

209

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

2/2/72



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMEAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos.  
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACUTICAS  
S.A. SECCAO DE COMUNICACOES

COT 1423 72 25503

RECEBEMOS  
DO ESTAB. DE TELECOMUNICACOES  
EM 08/05/72

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, por intermédio do seu advogado, respeitosamente vêm requerer a V.Exa., com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação, a convocação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, sediados no Viaduto Dona Paulina, nº 80, para Mesa Reonda nessa D.R.T., a fim de tomar conhecimento das pretensões da categoria profissional com vistas à revisão, em forma de Convenção Coletiva, do Acordo Salarial cujo prazo de vigência expira em 31 de outubro vindouro.

De acordo com a Assembléia Geral regularmente convocada e realizada (docs. anexos), pretende-se:

1ª) reajustamento salarial de 30% (trinta por cento), calculados sobre os salários atuais, sem compensação de qualquer aumento geral ou espontâneo concedidos pelas empresas da categoria econômica durante a vigência da sentença normativa em vigor;

2ª) o mesmo percentual de reajustamento para os empregados contratados após a data-base, segundo o princípio fixado pelo Prejulgado nº 38/71;

3ª) Fixação do Salário Normativo, em harmonia com o que existe em outros sindicatos da mesma e de outras categorias, aplicando-se o disposto pelo Prejulgado nº 38/71 em seu item nº XII, letra "d".

4ª) Garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído;

5ª) Estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos;

6ª) Abono Ferial, correspondente ao pagamento a todos os empregados que não recebem salários superiores a três mínimos, de uma quantia igual a um salário mínimo, no último dia de trabalho anterior à entrada em gozo de férias anuais, o que permitirá que



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

os trabalhadores de pequenos salários possam se beneficiar, realmente das férias previstas pela lei;

7º) Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento (envelope ou documento similar), especificado as importâncias pagas e descontos efetuados;

8º) Desconto uniforme de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por empregado, sindicalizados ou não no primeiro mês de vigência do reajustamento, em favor da entidade dos trabalhadores, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais;

9º) imposição de pena de multa, nos termos dos artigos 613, nº VIII, e 622, § único, à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa. A multa será de 20% do salário mínimo por empregado atingido pela violação, revertendo em seu favor, sendo cobrada na reclamação trabalhista. Se a infração for cometida pelo empregado aplica-se o disposto pelo § único do art. 622.

Requer a V.Exa., que se digne encaminhar cópias do pedido às entidades patronais, designando-se dia e hora para a reunião conciliatória.

Têrmos em que, juntando os documentos necessários,

P. Deferimento  
São Paulo, 06 de Outubro de 1.972.

  
Almir Pazzianotto Pinto - Advogado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

**EDITAL**

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, convoca todos os trabalhadores que militam nas Industrias de Plásticos de Guarulhos, sindicalizados ou não, para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária que será realizada no dia 2 de outubro de 1972, em sua sede social à Rua Luzia Balzani nº 287, em primeira convocação às 17,00 horas, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

1 — discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão do Acordo Salarial em vigência, e cujo prazo expira em 31 de novembro próximo.

2 — outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações e, no caso de malogro dos entendimentos para suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo.

3 — discussão e votação da cláusula do desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações.

Não havendo "quorum" em primeira convocação nos termos do artigo 612 da C.L.T., a Assembleia será instalada, no mesmo dia e local, às 19,0 horas em segunda convocação.

Guarulhos 27 de setembro de 1972

Antonio Cardoso dos Santos  
Presidente



**EDITAIS DE PROCLAMAS**

**DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA** Escritor do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito-sede do município e comarca de Guarulhos, Est. de S. Paulo, etc.

**FAÇO SABER** que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos no artigo 180 do Código Civil:

**JOÃO IASSUNORI SHIGUEDOMI e D. HELENA MIEKO KIKUCHI**

Ele nascido em Jaborandi, deste Estado a 28 de setembro de 1944, profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Iassuiki Shiguedomi e de D. Sugai Fazuno Shiguedomi

Ela nascida em Pacaembu, deste Estado a 23 de junho de 1954, profissão estudante estado civil solteira, domiciliada e residente

neste distrito, filha de Hideo Kikuchi e de D. Tisato Kikuchi.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**JOAO SPERATI e D. IRENE ALICE DE SANTANA**

Ele nascido em a Capital deste Estado a 13 de dezembro de 1946, profissão desenhista estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filho de Amadeu Sperati e de D. Judith Pacheco Sperati.

Ela nascida em Limoeiro, Estado de Pernambuco a 22 de março de 1953, profissão escrituraria, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Belarmino Joaquim de Santana e de D. Alice Deolinda de Jesus.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**SINESIO MARTINS DA SILVA e D. QUITERIA SANTINA DOS SANTOS**

Ele nascido em Teixeira, Estado da Paraíba a 24 de maio de 1938, profissão pedreiro estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Antonio Martins da Silva e de D. Maria Alves de Moraes.

Ela nascida em Lagedo Estado de Pernambuco a 7 de agosto de 1939, profissão de prendas domesticas, estado civil solteira domiciliada e residente neste distrito, filha de Manoel José dos Santos e de D. Santina Tertulina da Conceição.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS e D. ANILDA APARECIDA ALMEIDA**

Ele nascido em Nova Soure, Estado da Bahia a 18 de maio de 1946, profissão vigilante estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de José Grigório dos Santos e de D. Adelaide de Maria de Jesus.

Ela nascida em Clarinia, deste Estado a 19 de setembro de 1956, profissão de prendas domesticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de João Soares Teodoro de Almeida e de D. Benedita Pedroso de Almeida.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**ANTONIO JOSÉ FELIX FILHO e D. ELSA RIBEIRO**

Ele nascido em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais a 4 de fevereiro de 1949, profissão funileiro estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito filho de Antonio José Felix e de D. Maria Teofila da Conceição.

Ela nascida em a Capital deste Estado a 13 de fevereiro de 1947, profissão de prendas domesticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Pedro André Ribeiro e de D. Anezia Maria de Jesus.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES CUNHA e D. CLEUSA MARIA FRANZOLIN**

Ele nascido em em Osasco deste Estado a 24 de abril de 1952, profissão carpinteiro estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Francisco Rodrigues Cunha e de D. Maria do Carmo Molonado Rodrigues Cunha.

Ela nascida em Guaicara, deste Estado a 20 de fevereiro de 1954, profissão de prendas domesticas, estado civil solteira domiciliada e residente neste distrito, filha de Pedro Franzolin e de D. Ana Rodrigues de Souza Franzolin.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**PEDRO NAPOLEAO DA SILVA e D. ELZITA MARIA PEREIRA**

Ele nascido em Cupira, Estado de Pernambuco a 8 de julho de 1950, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Napoleão Antonio de Souza e de D. Josefa Maria da Conceição.

Ela nascida em Araci, Estado da Bahia a 27 de agosto de 1956, profissão de prendas domesticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de João Pedreira Sobrinha e de D. Zenaide Martins Calazans.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**JOSÉ GERALDO DA SILVA e D. MARILUCE MENDES DE SIQUEIRA**

Ele nascido em Carnaiba, Estado de Pernambuco a 17 de novembro de 1948, profissão electricista, estado civil solteiro domiciliado e residente neste distrito, filho de Antonio Barbosa da Silva e de D. Rosa Mendes da Silva.

Ela nascida em Flores, Estado de Pernambuco a 5 de junho de 1948, profissão de prendas domesticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de José Monteiro de Siqueira e de D. Elisa Mendes Rodrigues.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**JULIO SANTIN LAURICIO e D. LAZARA ALVES DE OLIVEIRA**

Ele nascido em Monte Aprazivel, deste Estado a 21 de janeiro de 1949, profissão contabilista, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Nicola Laurício e de D. Geralda Alves de Toledo.

Ela nascida em Capitolio, Estado de Minas Gerais a 16 de abril de 1940, profissão industrial, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito filha de Horacio Alves de Oliveira e de D. Maria Joana de Jesus.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA e D. MARIA APARECIDA DE MORAES FRANÇA**

Ele nascido em Conceição do Rio Verde Estado de Minas Gerais a 17 de abril de 1951, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito filho de Joaquim Alves Pedrosa e de D. Maria de Lourdes Pedrosa.

Ela nascida em Jacaré, deste Estado a 7 de agosto de 1954, profissão de prendas domesticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de João França e de D. Pedrina de Moraes França.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**JOVINIANO HERCULANO DE MENEZES e D. EVANI SOARES DE CARVALHO**

Ele nascido em Patamuta, Estado da Bahia a 12 de setembro de 1937, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Herculan José de Menezes e de D. Antonia de Menezes.

Ela nascida em Acará, Município de de 1940, profissão de prendas domestica estado civil solteira, domiciliada e residente Conquista, Estado da Bahia, a 4 de outubro neste distrito, filha de Jesulino Soares de Carvalho e de D. Anastacia Maria de Jesus.  
Guarulhos 25 de setembro de 1972

**OMAR SALIM HOUCHAIMI e D. VERA LUCIA FRAGA DA SILVA**

Ele nascido em Líbano a 30 de julho de 1937, profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito segue na pag. 4

# O Diário de Guarulhos

Rua Ramos de Azevedo 188

## EXPEDIENTE

Telefones: REDAÇÃO E PUBLICIDADE: 49-1520 — RESIDENCIA 49-1678

Diretor Responsável:  
VERO H. SALLES DE LIMA

(Registro: M.T.I.C. N.º 2761 - Redator-Chefe)

Guarulhos 28 de setembro de 1972

A direção deste jornal não compartilha a opinião esboçada em colaborações assinadas.

## AVISO A PRAÇA

Os recibos correspondentes às cobranças de O DIÁRIO DE GUARULHOS, são numerados e assinados pelo seu diretor sr. VERO DE LIMA ou sua esposa dona EULALIA HOSSEPIAN DE LIMA. Não se responsabiliza esta Direção, por pagamentos efetuados a terceiros sem a observância das condições acima, salvo quando com cheques emitidos em nome deste jornal.

O DIÁRIO DE GUARULHOS não tem ligação com nenhum outro jornal. As pessoas autorizadas a fazer uso do seu nome para angariar anúncios e assinaturas são as que constam do expediente

ESTE JORNAL SÓ ACEITA ASSINATURAS NAS ÁREAS SERVIDAS PELO SERVIÇO POSTAL OU CAIXAS POSTAIS.

## Editais de Proclamações

filho de Salim Houchaimi e de D. Jamile Houchaimi.

Ela nascida em Rio de Janeiro, Estado da Guanabara a 21 de outubro de 1947, profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Alfredo Caetano da Silva e de D. Julia Fraga da Silva.

Guarulhos 25 de setembro de 1972

VALÉRIO CONTRUCCI e  
D. ESTERINA SIRICA GANDOLFO

Ele nascido em Italia a 1º de agosto de 1925, profissão industrial, estado civil viúvo, domiciliado e residente neste distrito, filho de Giuseppe Contrucci e de Petri Elvia.

Ela nascida em Italia a 9 de maio de 1936, profissão de prendas domésticas, estado civil viúva, domiciliada e residente neste distrito, filha de Felice Sirica e de D. Antonia Gardo.

Guarulhos 25 de setembro de 1972

SEVERINO JOSÉ DA COSTA  
D. HELENA MARIA ADELINO

Ele nascido em Caruaru, Estado de Pernambuco a 29 de maio de 1948, profissão frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de José Alexandre da Costa e de D. Amara Ana da Conceição.

Ela nascida em Vententes Estado de Pernambuco a 23 de julho de 1951, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Agrupino Adelino e de D. Maria Antonia Adelino.

Guarulhos 26 de setembro de 1972

ISRAEL PEREIRA DO NASCIMENTO e  
D. MARIA VITORIA FERREIRA

Ele nascido em São Gonçalo, Estado do Ceará a 22 de maio de 1934, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Francisco Ferreira do Nascimento e de D. Maria das Doreas da Conceição.

Ela nascida em São Gonçalo, Estado do Ceará a 7 de maio de 1947, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Gregorio Carlos de Oliveira e de D. Vitoria Mussumira da Conceição.

Guarulhos 26 de setembro de 1972

PAULO YUKIO SATO e  
D. YUKIKO OZONO

Ele nascido em Presidente Venceslau, deste Estado a 18 de agosto de 1943, profissão feirante, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Kumataro Sato e de D. Sadako Sato.

Ela nascida em Araxans, deste Estado a 19 de setembro de 1943, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Denzi Ozono e de D. Aparecida Titia.

Guarulhos 26 de setembro de 1972

RAMIRO RENZULE e  
D. LUSINETE MARIA DOS SANTOS

Ele nascido em Santo Anastacio, deste Estado a 19 de outubro de 1947, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Nicola Renzule e de D. Maria Antonieta Nogueira Renzule.

Ela nascida em Panelas, Estado de Pernambuco a 23 de abril de 1947, profissão industrial, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Sebastião José dos Santos e de D. Maria Vieira da Silva.

Guarulhos 26 de setembro de 1972

JOSÉ CARLOS APARECIDO GUERRERO  
D. ROSA MARIA INBANHA

Ele nascido em a Capital deste Estado a 3 de novembro de 1949, profissão comprador estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Miguel Guerrero e de D. Maria Ibanéz Guerrero.

Ela nascida em a Capital deste Estado a 3 de fevereiro de 1955, profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Miguel Inbanha e de D. Azeneth Coutinho Inbanha.

Guarulhos 26 de setembro de 1972

MILTON SALES CARDOSO e  
D. BELANISIA FERNANDES SOUZA

Ele nascido em Mutuipé, Estado da Bahia a 25 de outubro de 1948, profissão vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Juventino Sales Cardoso e de D. Flomena de Almeida

Ela nascida em Maracás, Estado da Bahia a 15 de julho de 1949, profissão doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de D. Julia Fernandes de Souza.

Guarulhos 26 de setembro de 1972

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Levro o presente para ser afixado em cartorio e publicado pelo jornal "O Diário de Guarulhos" no dia 28 de setembro de 1972

LOURIVAL DE OLIVEIRA

## AUTO ESCOLA TREVO Ltda

Cartas p/amadores e Profissionais, revalidações de exame médico, psicotécnico e registro de cartas. Aulas para senhoras e senhoritas, com instrutores credenciados pelo DETRAN. Aulas a Domicilio. Consultem nossos preços e condições de pagamento sem compromisso. Uma Auto Escola Jovem para atender à tradição guarulhense.

Matriz: Rua Capitão Gabriel, 315 - Centro  
Filial: Av. Avelino A. Machado, 613 - J. Pinhal — Fone 49-12-92

## MAALOUF

COLCHÕES DE GARANTIA

POLTRONAS

CADEIRAS

CAMAS PORTATEIS, ETC

Rua Jacob, 241 — Fone 49-02-89

Jardim Tranquilidade

Guarulhos

S. Paulo

## Advocacia Dr. Ribamar

CANDIDA M. RIBAMAR, SACCHI  
HOANES KOUTOUDJIAN  
MARIA LUCIA LEVY MALTA  
CIVEL — CRIMINAL — TRABALHISTA  
ADMINISTRATIVA — ASSISTENCIA  
JURIDICA A FIRMAS.

Rua Felício Marcondes n.º 214 — Centro  
Tels. 49-0908 49-1908 — Guarulhos

## ESCASSILHOS

Aqueles que vieram depois a que vieram?  
Pois a semente estava semeada,  
E a seara prestes a florir....  
Mas faltava quem zelasse a messe,  
E com pulso de ferro a zelasse.  
Faltava quem dilatasse os campos,  
Estendesse os caminhos;  
E removesse e guardasse os frutos:  
— Não para si como procedem os néscios,  
Senão para todos que aram plantam e colhem  
E amam a Terra.

VERO

Preço do  
Exemplar  
Cr\$ 0,30





# Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 231.032 de 1961,  
adotado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Handwritten initials or signature.

Rua Luzia Balzani N.º 287 — Telefone: 49-2556 — GUARULHOS — Est. de São Paulo

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA REALIZADA EM 02 DE OUTUBRO DE 1.972.

"Aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois, às 19,00 horas, em segunda convocação, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores nas indústrias de plásticos de Guarulhos, tendo por local a sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, à Rua Luzia Balzani, nº 287. Abrindo a Assembléia, o sr. Antonio Cardoso dos Santos, Presidente em exercício, anunciou que esta va presente, para colaborar, o Sr. Augusto Lopes, Secretário Geral da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo. A seguir, solicitou que o plenário indicasse os nomes que deveriam presidir e secretariar a Assembléia, tendo sido indicados, para presidir, o sr. Augusto Lopes, e, para secretariar o Sr. Antonio Cardoso dos Santos. Ato contínuo, o presidente dos trabalhos solicitou que o secretário procedesse a leitura do Edital de Convocação publicado no "Diário de Guarulhos", edição de 28 de setembro de 1.972, cuja ordem do dia era a seguinte: " 1) discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão do Acôrdio Salarial em vigência, e cujo prazo de vigência expira em 31 de outubro próximo; 2) outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações e, no caso de malogro dos entendimentos, para suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo; 3) discussão e votação da cláusula do desconto assistencial para figurar entre os componentes das reivindicações". Colocado o primeiro item em discussão, pelo Sr. Presidente, foram discutidas uma a uma as reivindicações, e aprovadas por aclamação como segue: 1) Reajustamento de 30% (trinta por cento), calculado sobre os salários atuais, sem compensações; 2) O mesmo percentual do reajuste para os empregados contratados após a data-base; 3) Salário "piso" em conformidade com o disposto no Prejulgado nº 38/71; 4) Garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído; 5) Estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos; 6) Abôno Ferial correspondente a um salário mínimo regional que será pago a todos os trabalhadores, cujos salários não superem a três (3) salários mínimos, por ocasião da entrada em gozo de férias; 7) Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento (envelope ou documento similar), especificando as importâncias pagas e descontos efetuados. 8) De acôrdio com os artigos 613 e 622, da CLT, imposição de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo aos empregadores que deixarem de cumprir qualquer cláusula do acôrdio ou sentença normativa. Passando ao segundo item da ordem do dia, solicitou o sr. Presidente que o plenário se manifestasse e este, por aclamação, aprovou a outorga de poderes solicitada pela Diretoria do Sindicato. Em seguida, o sr. Presidente pediu aos presentes que dissessem se estavam ou não de acôrdio em aprovar o desconto, único, para a assistência do sindicato, e se, caso fossem favoráveis, concordavam ainda com a quantia de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), como em 1.971. O plenário manifestou-se favoravelmente, por aclamação. Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente agradeceu a presença dos associados do sindicato e encerrou os trabalhos, pedindo fosse lavrada a presente ata, por mim, Antonio Cardoso dos Santos, a qual depois de lida e aprovada, será assinada por quem de direito. a) Augusto Lopes - a) Antonio Cardoso dos Santos".  
Confere com o original:.....

  
Antonio Cardoso dos Santos



# Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

Telefone: 49-2556

— GUARULHOS —

Est. de São Paulo

## PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de mandato o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, representa do pelo seu diretor-presidente, constitui e nomeia procurador bastante o Dr. — Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, — seção de São Paulo, sob nº 13.050, com escritórios na Rua Fagundes, nº 159 — Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, bem como constituem também os — Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob números 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3987 BB e 004748947; e Wilmer Saldanha da Gama Pádua, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-S; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar sala 1.106, em Brasília-Distrito Federal, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "adjudicia" podendo os outorgados, para fins de cumprimento do presente mandato — praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência, desistência e substabelecimento.

Guarulhos, 06 de Outubro de 1.972.

ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS - Presidente

76  
24

-1864/72

10 de outubro de 1972

Srs. Diretores da Federação das Indústrias do Estado de S. Paul.

17-10-

14.00

Amando N. Falleiros

17  
dcm

-1865/72

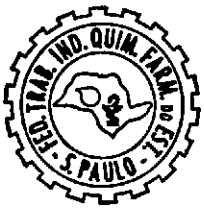
10 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Inds. de Material Plástico  
do Estado de S. Paulo

17-10- 14.00

Amando N. Falleiros

SS



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

São Paulo, 12 de Outubro de 1972

Of. Dir. n.º 622/72  
PROTOCOLO GERAL  
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
160972 255770  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr.  
DR. ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS  
DD. Delegado Regional do Trabalho no  
Estado de São Paulo.

CAPITAL - SP

Saudações:

Ref.: Processo DRT 255.036/72.

Assistindo nosso filiado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, vimos respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a anexação das fotocópias dos acordos em apenso, nos autos do processo em epígrafe, os quais, por um lapso deixaram de ser encaminhados juntamente com a petição inicial.

Na expectativa da melhor receptividade do presente, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

AUGUSTO LOPES  
Secretário Geral

GD/esa.

**TÉRMO DE JUNTADA**  
Este Processo foi Anexado ao de

n.º 255.036/72  
Em 17 de outubro de 1972  
Feilavacal 5295

99  
23



*Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos*

19  
M

Rua Luzia Bulzano, 287

Fone: 16-2556

GUARULHOS

Estado de São Paulo

**= A C O R D O =**

Acôrdo que fazem: de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS e do outro lado a firma JOFER S/A. Ind. e Com., representados neste ato e data pelo Sr. João Pedro da Silva, Presidente do Sindicato e Sr. Genésio Paulo dos Santos, assistente administrativo da empresa mencionada, de natureza salarial, visando o reajuste dos salários dos trabalhadores na empresa acima citada e qual se regardá pelas condições abaixo:

- I - Será concedido um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários vigentes em 1º de Novembro de 1969 com a compensação de todos e quaisquer aumentos compulsórios ou espontâneos auferidos pelos empregados após 1º de Novembro de 1.969, salvo os provenientes de maioridade, transferência, promoção ou equiparação salarial.
- II - Os empregados admitidos após a data base, 1º de Novembro de 1.969, terão direito a um aumento proporcional de 1/1 (Um dose avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias efetivamente trabalhados e de que não ultrapassem os dos empregados mais antigos na mesma função.
- III - Deverá ser efetuado no primeiro mês do reajuste um desconto de Cr\$. 5,00 (cinco cruzeiros) deduzidos dos salários dos associados e não associados, importância essa que reverterá em favor da Assistência Social, mantida por este Sindicato de classe.
- IV - Vigorará o presente Acôrdo por 1 (um) ano, contando de 1º de Novembro de 1.970 até 31 de Outubro de 1.971.-

Guarulhos, 22 de Outubro de 1.970

JOFER S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Genésio Paulo dos Santos

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

JOÃO PEDRO DA SILVA  
Presidente

110  
Jy

EM TEMPO: O presente acôrde fica condicionado a decisão do Egrégio Tribunal de Trabalho, consoante a sistematização de índices de percentual do aumento, acompanhando-se a decisão que pelo mesmo for preferida.

Guarulhos, 22 de Outubro de 1970

~~OFFER S. DE INDUSTRIA E COMERCIO~~



MTPS. ...  
SERVIÇO DO INTERIOR  
★ 4 NOV 1971  
PRF. EM GUARULHOS  
PROTÓCOLO Nº 0230/71

**CONVENÇÃO SINDICAL**

Pelo presente instrumento particular o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS e WEPOM - Ind. e Com. de Plasticos Ltda., fazem o seguinte Acôrdo sindical visando o reajuste dos trabalhadores da empresa, o qual se regerá das seguintes bases e condições:

- 1 - Será pela empresa concedido um aumento de 23% (vinte e três por cento) sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1.970, com a compensação de todos e quaisquer aumentos corporativos ou expontâneos auferidos pelos empregados após a referida data, salvo os provenientes de maioridade, transferência, promoção ou equiparação salarial.
- 2 - Os empregados admitidos após 1º de novembro de 1.971 não poderão receber salário inferior a Cr\$. 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- 3 - Dos empregados já existentes na empresa será deduzida, no primeiro mês do reajuste a importância de Cr\$. 7,00 (sete cruzeiros) e colocada à disposição do Fundo de Assistência Social da entidade.
- 4 - O aumento de 23% (vinte e três por cento) incidirá sobre o salário de admissão do empregado admitido após a data-base, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função
- 5 - O presente Acôrdo vigorará por um ano, contando de 1º de Novembro de 1.971 à 31 de Outubro de 1.972.

Guarulhos, 19 de outubro de 1.971

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS

JOÃO PELLEGRINA DA SILVA  
Presidente

MTPS. DRT. S. P.  
SERVIÇO DO INTERIOR  
★ 4 NOV 1971 ★  
PIF. EM GUARULHOS  
PROCOLO NA 0231/71

9/12  
dm

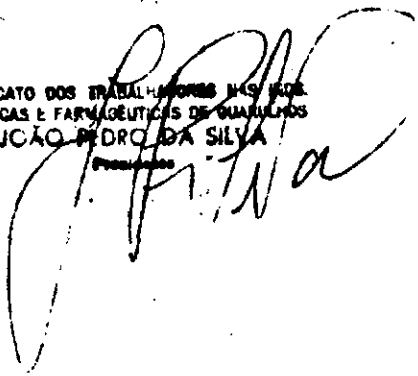
CONVENÇÃO SINDICAL

Pelo presente instrumento particular o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS, representado pelo seu Presidente, Sr. JOÃO PEDRO DA SILVA e a JUFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, representada pelo seu Assistente Administrativo, Sr. GLENECIO PAULO DOS SANTOS, fazem o seguinte acordo sindical visando o reajuste dos salários dos trabalhadores da empresa, o qual se regerá das seguintes bases e condições:

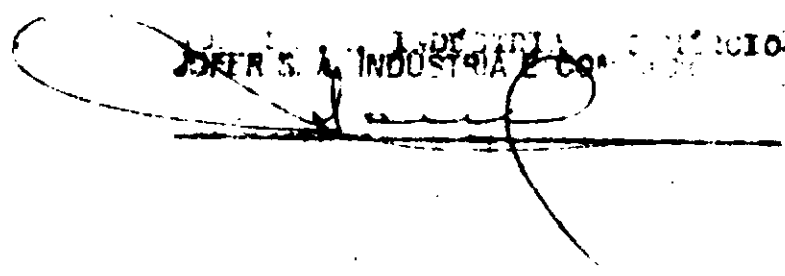
- 1 - Será pela empresa concedido um aumento de 23% (vinte e três por cento) sobre os salários vigentes em 1º de Novembro de 1970, com a compensação de todos e quaisquer aumentos compulsórios ou espontâneos auferidos pelos empregados após a referida data, salvo os provenientes de anterioridade, transferência, promoção ou equiparação salarial.
- 2 - Os empregados admitidos após 1º de Novembro de 1971 não poderão receber salário inferior a CR\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).
- 3 - Dos empregados já existentes na empresa será deduzida, no primeiro mês do reajuste, a importância de CR\$7,00 (sete cruzeiros) e colocada à disposição do Fundo de Assistência Social do Sindicato da classe.
- 4 - O aumento de 23% (vinte e três por cento) incidirá sobre o salário de admissão do empregado admitido após a data base, até o limite de quem perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função.
- 5 - O presente acordo vigorará por um ano, contando da 1º de Novembro de 1971 a 31 de Outubro de 1972.

Guarulhos, 11 de Outubro de 1971

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS  
JOÃO PEDRO DA SILVA  
Presidente



JUFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO





118  
10/17

Aos dezessete dias do mês de outubro de 1972, às 14.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. - Amando N. Falleiros, chefe da Seção, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, representado pelo sr. Antonio Cardoso dos Santos, Presidente; a FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE S.PAULO E O SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE S:PAULO, representados pela Dra. Mari, digo, Dra. Loretta Maria Velletri Muselli, Advogada; a fim de tratar de matéria relativa ao reajustamento salarial pretendido pelos trabalhadores da categoria. Abertos os trabalhos, foi a matéria amplamente debatida pelas partes que não se conciliaram. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, foi requerida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do competente dissídio coletivo. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos interessados.-----

*[Handwritten signatures]*  
Loretta Muselli  
A. Santos



*Handwritten initials: FHM and 2/1*

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, solicitou fossem convocados a Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo e o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de S. Paulo, para o fim de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de um acordo, para reajuste salarial.

Realizada a reunião na data de hoje - nesta Delegacia, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 17 de outubro de 1972

*Handwritten signature of Amândio Nascimento Falleiros*

AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS  
CHEFE DA SEÇÃO

À consideração do Sr. Delegado, nos termos da informação supra, propondo pelo encaminhamento do processo àquela Corte de Justiça.

São Paulo, 17 de outubro de 1972

*Handwritten signature of Marilena Moraes Barbosa Funari*

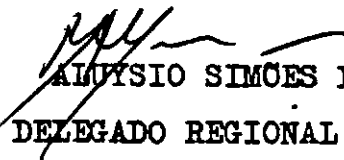
M MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI  
DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

*Handwritten signature of Marilena Moraes Barbosa Funari*

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 17 de outubro de 1972

  
ALOYSIO SIMÕES DE CAMPOS  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

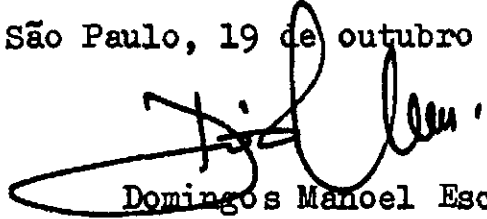
JOSÉ MOURA NEVES  
Substituto

15  
29

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 19 de outubro de 1972



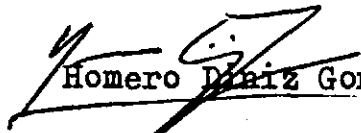
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Proceda o Serviço de Estatística à reconstituição salarial, em conformidade com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação.

São Paulo, 19 / outubro / 1972



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos  
o seguinte documento:

Cálculo do resgate  
Vicente Salavim

São Paulo, 19/10/72



CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,  
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP 209/72 A- DISSÍDIO COLETIVO - GUARULHOS - SP

SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FAR-  
MACEUTICAS DE GUARULHOS

SUSCITADO - FEDERAÇÃO DAS INDS. DO ESTADO DE S.PAULO E SINDICATO DAS IN-  
DUSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 70	100	1,41	141,00
dezembro	100	1,40	140,00
janeiro 71	100	1,38	138,00
fevereiro	100	1,37	137,00
março	100	1,34	134,00
abril	100	1,32	132,00
maio	100	1,30	130,00
junho	100	1,29	129,00
julho	100	1,27	127,00
agosto	100	1,24	124,00
setembro	100	1,22	122,00
outubro	100	1,20	120,00
novembro (123)	126,40	1,19	150,45
dezembro	126,40	1,17	147,90
janeiro 72	126,40	1,15	145,40
fevereiro	126,40	1,14	144,10
março	126,40	1,11	140,30
abril	126,40	1,09	137,80
maio	126,40	1,07	135,25
junho	126,40	1,06	134,00
julho	126,40	1,06	134,00
agosto	126,40	1,05	132,75
setembro	126,40	1,03	130,20
outubro	126,40	1,02	128,95
			3.235,10



17  
69

3.235,10	:	24	=	134,80	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,80	x	1,06%	=	142,90	
142,90	:	126,40	=	1,1310	. . . 113,10
113,10	-	100	=	13,10 %	
13,10 %	+	3,50%	=	16,60 %	. . . 1,1660
126,40	x	1,1660	=	147,40	
147,40	:	123	=	1,1985	. . . 119,85
119,85	-	100	=	19,85 %	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 12 de novembro de 1971.  
(coeficientes aplicados por extrapolação).  
(123 x 1,0274 = 126,40)

SÃO PAULO, 19 DE outubro DE 1.972

*Milton R. Costa*  
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA  
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª REGIÃO - S.P.  
S. E. E. E. - S. J.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

002300 002301

Ofício STE.- 002239

EM 19 DE OUTUBRO DE 1.972

As NOTIFICAÇÕES AS PARTES.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 209/72 A

SUSCITANTE: **Sind. dos Crechs. Inds. Quím. e Farm. de Guarulhos**

SUSCITADO: **Fed. dos Inds. do Est. S. Paulo e Sind. da Ind. de Material Plástico do Est. de S. Paulo**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **31** DE **OUTUBRO** DE 1972, ÀS **14,00** (~~CATORZE~~) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº 285 - 6ª ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

-TRT J.C.J.

PROC. Nº 209 / 72

002301

EMITIDO EM 19. 20

S O 27540	<i>20</i> ZONA
--------------	-------------------

58

NOME Sind.Trabs.Inds.Quim.e Farm.de  
Guarulhos A/C Dr. Almir P.Pinto  
 RUA Ragundes, 159  
 BAIRRO Liberdade VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: 31.10.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
23 DE 10 DE 72 ÀS 16.45 HS	<i>Eunice Senna Alves</i>
	EUNICE SENNA ALVES.
	NOME POR EXTENSO



19  
9

TRT. J. C. J.  
Proc. N.º 209/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 16,45 horas, à

RUA FAGUNDES, 159  
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de EUNICE SENA ALVES

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

*Volubla Maria*  
Em 23 DE OUTUBRO/1972  
Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 209 / 72

002299

EMITIDO EM 19.10

S 27542

20  
ZONA

58  
NOME

Sind. da Ind. de Matl. Plástico do Est.  
S. Paulo

RUA

V. D. Paulina, 80

BAIRRO

VILA

NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA

DATA: 31.10.72

DESP.

DEC.

CUSTAS-

RECEBIDO EM

24 DE 10 DE 72 ÀS 11,00 HS

ASSINATURA

NOME POR EXTENSO

PAULO R. CASTINO

SINDICATO INDUSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

20  
9

T.R.T. ~~101~~  
Proc. N.º 209/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às .....11.00..... horas, à Viaduto Dona Paulina n.º 80-14: nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de S.º Paulo R. Castino - funcionário o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Benê de Luis Baccêa Em 24/10/72  
.....Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 209/72

002300

EMITIDO EM 19.10

S  
0 27541

*JO*  
ZONA

*58*

NOME Fed. das Inds. do Est. S. Paulo

RUA D. Paulina, 80 - 14:

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>28.10.72</u>
	<u>31</u> DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>29 DE 10 DE 72</u> AS _____ HS	<u>240872</u>
	NOME POR EXTENSO

**FIESP CIESP PROTOCOLO**  
*Luiz Carlos*



21  
20

TRT JET  
Proc. N.º 209/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às .....10,30..... horas, à Viaduto Dona Paulina nº 80-94? nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Sr Luiz Carlos Emídio - do Protocolo o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 24/10/72  
Cezar de Assis Corrêa Oficial de Justiça.  
(Cezar de Assis Corrêa)



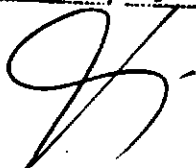
**JUNTADA**

*Nesta data junto aos presentes autos  
o seguinte documento:*

ATA Nº 120/72 dep

31-10-72

São Paulo, 31/10/72





22

ATA 120/72

Aos trinta e ~~um~~ dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escãera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 209/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitadas.

Feito o pregão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, compareceu o Sr. Jair Pereira dos Santos e pelas entidades patronais compareceu a Dra. Maria Romana de Lima.

O suscitado contestou por escrito.

Vista ao auscitante.

Nada aduziu.

Juntada deferida.

Diz a Presidência que o pedido gira em torno do reajuste de 30%, igual aumento aos admitidos após a data base, fixação do salário normativo, como dispõe o prejudgado 38, garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído, estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos, fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento abono ferial, desconto destinado ao Sindicato de Cr\$10,00 dos Empregados e destinado a entidade dos trabalhadores, para fins assistenciais e finalmente, a imposição de pena de multa nos termos



23  
A

nos termos do artigo 613, item VIII e 622 § único.

Por extrapolação de coeficientes, como disposto no prejulgado 38, apurou o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos o percentual de 19,85% .

Destarte, a Presidência propõe como solução ao dissídio o seguinte acordo:

1º- Reajuste salarial de 20% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1972, data do ajuizamento do dissídio, previamente de duzidos todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, data do último reajustamento, exceto os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3º- pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

4º- fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não em favor da entidade suscitante, por ocasião do primeiro pagamento do salário já reajustado, importância a ser recolhida em conta vinculada sem-limite à Caixa Econômica Federal, em consonância com a manifestação da Assembléia Geral dos Empregados.

Consultadas as partes.

Recusada a proposta.

Prejudicada a conciliação.

Encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos à PR...

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas par-



24  
29

pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.

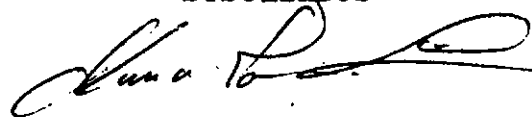
  
PRESIDENTE

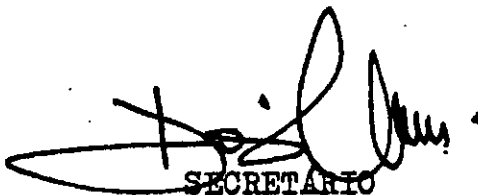


SUSCITANTE



SUSCITADOS



  
SECRETARIO



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-209/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS-DE GUARULHOS, querem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,85%.

Também, como determina o mesmo Prejulgado, os aumentos concedidos, quer sejam espontâneos ou compulsórios deverão ser deduzidos.

A não compensação pretendida pelo suscitante, resultaria em detrimento do próprio trabalhador, visto que as empresas fatalmente suprimiriam a prática benéfica da concessão de aumentos salariais espontâneos, se a sentença normativa não lhes facultar a compen

31/10/72 às 14.00 hrs



-sação necessária.

A não compensação dos aumentos concedidos, como se demonstrou, além de redundar em prejuízo aos trabalhadores, viria criar desníveis salariais insanáveis às empresas em geral.

2- A concessão de igual aumento aos trabalhadores admitidos após a data-base, importa em disfarçada superação dos índices governamentais e em infringência à legislação específica relativa aos reajustamentos salariais coletivos. Representa, também, um verdadeiro desestímulo aos empregados mais antigos.

É de se ressaltar também a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no art. 461, § 1º da C.L.T., segundo o qual para que haja equiparação salarial torna-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressaí o seguinte: ..."diferença de tempo de serviço não superior a dois anos". (§ 1º do art. 461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o item XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e não o empregado mais antigo da empresa.

3- O pedido de salário normativo (piso salarial ou salário profissional), recomendado em determinadas hipóteses, pelo Prejulgado nº 38, não pode ser atendido.



Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que somente lei específica poderia instituir (§ 1º do artigo 142 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para fixar salários-mínimos-profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo burlada a política salarial do governo, visto que fatalmente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

4- Com referencia aos itens 4 e 5 do pedido, trata-se de uma ingerencia absurda e incabível. A esdrúxula pretensão, além de tentar solapar o poder de comando das empresas, viria criar situações insustentáveis, que se multiplicariam sucessivamente, dificultando toda a problemática equiparacional e a livre escolha da melhor mão de obra.

5- O pedido de abono ferial, já muitas vezes rejeitado pelos tribunais trabalhistas, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo.

6- Quanto ao pedido de desconto uniforme de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mes de vigencia do reajustamento, em favor da entidade dos trabalhadores, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais, também não pode ser atendido, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto -lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudencia uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.



Convem salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade obreira, perfazem — do importância vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício do trabalhador.

7- Por último, a pleiteada pena de multa, nos termos do artigo 613, nº VIII, § único da CLT não encontra qualquer justificativa.

Trata-se de matéria que pressupõe convenção coletiva de trabalho, não se aplicando, consequentemente, ao caso sub-judice.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudência.

São Paulo, 31 de outubro de 1972.

P.p.





29  
A

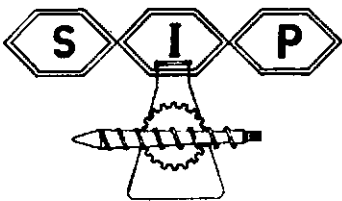
PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital - no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 12 de outubro de 1972.

*Theobaldo de Nigris*  
THEOBALDO DE NIGRIS  
Presidente

ANTONIO ANTONIO DE MOURA  
SÃO PAULO DE 1972 DE FIESP  
TABELA  
ANTONIO ALVES FERREIRA  
CÍRCULO MAIOR  
Reconhecido por semelhança de firma  
*Theobaldo de Nigris*  
São Paulo, 12 de outubro de 1972  
Cm. Test.º  
ANTONIO PASCHOSI



30

Sindicato da Indústria de Material Plástico do Est. de São Paulo

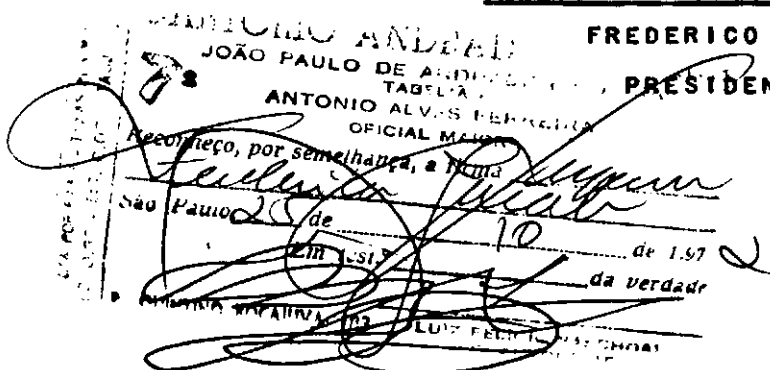
PROCURAÇÃO

POR ÊSTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOMEIA E CONSTITUI SEUS -- BASTANTES PROCURADORES OS DRS. BENJAMIN MONTEIRO, JAYME BORGES GAMBÔA, MARIA ROMANA DE LIMA E NÉRIO W. BATTENDIERI, ADVOGA - DOS INSCRITOS NA OAB, COM ESCRITÓRIO NO VIADUTO DPAULINA, 80 14º ANDAR, PARA COM OS PODERES DA CLÁUSULA "AD-JUDICIA" E ESPE CIAIS, DEFENDEREM O OUTORGANTE EM PROCESSO DE REIVINDICAÇÃO SA LARIAL PROPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS, PODENDO AINDA DITOS PRO CURADORES, JUNTOS OU SEPARADAMENTE, RECEBER CITAÇÃO, TRANSIGIR, DESISTIR, CONFESSAR, SUBSTABELECEER, BEM COMO REQUERER TUDO O QUE FÔR NECESSÁRIO EM QUALQUER JUIZO OU INSTÂNCIA PARA O BOM DESEMPENHO DÊSTE.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 1972

  
FREDERICO JACOB

PRESIDENTE





Processo PR 8093/72 - (TRT SP 209/72)  
Parecer PR 5770/72 - (Nº 281/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos


SUSCITADO : Federação das Indústrias do Estado de S.Paulo e Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de S.Paulo

- P A R E C E R -

1. Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejulgado nº 38, do Colendo TST.
2. Reconstituição salarial a fls.16/17, acusando um percentual de 19,85%.
3. De acôrdo com a proposta da Presidência dêste E. Tribunal, de fls. 23, concedendo um reajustamento salarial de 20%, com as demais cláusulas de praxe, opinando pela procedência, rejeitados os demais itens não contidos na proposta conciliatória.

É o parecer.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

  
Vinicius Ferraz Torres  
PROCURADOR REGIONAL

LR/



32

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. — S. P. N.º 209/72-A — DC.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 16 de novembro de 1972

Secretário do Tribunal

À distribuição.

São Paulo, 16 de novembro de 1972

Sorteado Relator o Sr. Juiz

**BENTO PUPO PESCE**

Revisor o Sr. Juiz

**José de Barros Vieira Júnior**

São Paulo, 16 de novembro de 1972

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

*Recebi a 20.11.72*

São Paulo, 22 de novembro de 1972

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

*Recebi em 24/11/72*

São Paulo, 27 de novembro de 1972

Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído  
na PAUTA do dia 4 / 12 / 72 PUBLICADA  
em 29 / 11 / 72 no Diário da Justiça  
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de 11 de 1972

*J. S. Luciani*



33

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 209/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- por unanimidade de votos, - conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sôbre os salários-percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e termino de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sôbre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo, da empresa no mesmo cargo ou função; por unanimidade de voto, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00, dos empregados associados ou nao, em favor d a entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta - vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, - fixar piso salarial correspondente a 6/12 de 20%, sôbre o atual salário

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, de \_\_\_\_\_ de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



34

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 209/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Juizes Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Nelson Tapajós, Marcos Manus e Francisco Garcia Monreal Junior, que não fixavam piso salarial; por maioria de votos, deixar de estabelecer pena de multa, vencidos os Exmos. Juizes Roberto Barreto Prado, Henrique Victor, José Cabral Antonio Lamarca, Francisco Garcia Monreal Junior, Gabriel Moura Magalhaes Gomes; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencido o Exmo. Juiz Antonio Lamarca. Custas - pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes **GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES**  
**WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA BENTO PUPO PESCE José de Barros Vieira Júnior**  
**FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR Marcelino Marques NELSON TAPAJÓS JOSÉ CABRAL**  
**ROBERTO BARRETO PRADO RAUL DUARTE DE AZEVEDO HENRIQUE VICTOR**  
**ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS MARCOS MANUS NELSON FERREIRA DE SOUZA**  
**ANTÔNIO LAMARCA**

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Bento Pupo Pesce

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz José de Barros Vieira Junior

Observações: relator designado, o Exmo. Juiz José de Barros Vieira Junior.

- sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto.

mrf.

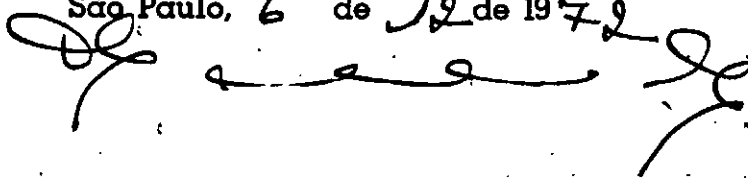
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
São Paulo, 4 de dezembro de 19 72

Secretário do Tribunal



Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 6 de 12 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 209/72-A DISSÍDIO COLETIVO - GUARULHOS-  
-SP-

35  
CPM

ACÓRDÃO

Nº

6728 172

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 209/72-A) de Guarulhos, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS e como suscitado FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo, da empresa no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz -



ACÓRDÃO

Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, em -  
permitir o desconto de R\$10,00, dos empregados associados ou não,  
em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser -  
recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Fede-  
ral; por maioria de votos, em fixar piso salarial corresponden-  
te a 6/12 de 20%, sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos.  
Juizes Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson  
de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Nelson Tapajós, Mar-  
cos Manus e Francisco Garcia Monreal Junior, que não fixavam pi-  
so salarial; por maioria de votos, em deixar de estabelecer pe-  
na de multa, vencidos os Exmos. Juizes Roberto Barreto Prado, -  
Henrique Victor, José Cabral, Antonio Lamarca, Francisco Garcia  
Monreal Junior, Gabriel Moura Magalhães Gomes; finalmente, por  
maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo  
suscitante, vencido o Exmo. Juiz Antonio Lamarca.

Custas pelos suscitados sobre R\$.....

R\$1.000,00.

Suscita o presente dissídio, o Sindi-  
cato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas  
de Guarulhos, tendo como suscitados a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS  
DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o Sindicato das  
Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, objeti-  
vando:

- 1 - Reajuste salarial de 30% sobre -  
os salários atuais, sem qualquer compensação;
- 2 - Igual aumento aos empregados ad-  
mitidos após a data-base;



ACÓRDÃO

3 - Fixação de salário normativo;

4 - Garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, sendo este despedido sem justa causa e salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído;

5 - Conservação, quando surgirem dispensas de empregados por exigências técnicas ou econômico-financeiras, dos empregados mais velhos, sendo dispensados os de idade menor;

6 - Abono ferial correspondente ao pagamento de quantia igual a um salário mínimo, aos empregados que não recebem salários superiores a três mínimos, no último dia de trabalho anterior à entrada em gozo de férias anuais;

7 - Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento (envelope ou documento similar), especificando-se as importâncias pagas e descontos efetuados;

8 - Desconto uniforme de R\$10,00 por empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mês de vigência do reajustamento, em favor da entidade dos trabalhadores, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais;

9 - Imposição de multa à parte que violar a sentença normativa, multa que corresponderá a 20% do salário mínimo por empregado atingido pela violação. Se a infração for cometida pelo empregado, a aplicação do disposto pelo § único do art. 622 da C.L.T.

Juntados documentos.



ACÓRDÃO

Por determinação da D. Presidência - deste Tribunal, procedeu-se o cálculo de reconstituição salarial, obtendo-se o percentual de 19,85% por extrapolação.

Designada audiência de instrução e conciliação os suscitados apresentaram contestação impugnando a reivindicação salarial nos termos em que foi formulada, por contrariar a política adotada pelo Governo Federal, acentuando ainda que a não compensação de aumentos concedidos, redundaria em prejuízo aos próprios trabalhadores, ocasionando o desnível remuneratório. Impugna também a concessão de igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, por ocasionar problemas equiparacionais nos termos do art. 461 da CLT. Entende incompetente a Justiça do Trabalho, para fixação de salário normativo ou salário mínimo profissional. Quanto aos itens 4 e 5 do pedido, acrescenta que se trata de indevida intromissão no poder de comando da empresa. Quanto ao abono ferial, pede a rejeição, - por se tratar de matéria legislativa. Insurge-se contra o desconto uniforme pretendido, por ilegal. Quanto a multa, não tem a mesma qualquer justificativa.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em parecer exarado a fls. 31, propõe a D. Procuradoria conhecimento do dissídio, opinando pela procedência do mesmo, de acordo com a proposta da D. Presidência do Tribunal, de fls. 23, rejeitados os demais itens não contidos - na proposta conciliatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO

V O T O :

O presente dissídio está formalmente regular.

A reconstituição salarial da categoria, conforme apurado nestes autos, acusa a taxa de reajustamento salarial de 19,85%. Na forma do prejulgado 38/71, inciso 6º, letra D, concedo a taxa de 20%.

O pretendido pelo suscitante contraria a legislação concernente à política salarial do governo Federal.

2 - Concedo a mesma taxa aos empregados que forem admitidos após a data base (1-11-1971), que incidirá sobre o salário da admissão, respeitado o salário do empregado de maior tempo de prestação de serviços na mesma empresa, no mesmo cargo ou função, de acordo com o prejulgado nº 38, XIII.

3 - Salário normativo proporcional.- Este pedido está inteiramente justificado por sua finalidade de garantia de ordem social, razão pela qual o acolho na forma do petitório. É fato notório o procedimento das empresas às vésperas do término de vigência de acordos ou dissídios coletivos, dispensando grande número de empregados, para admissão de novos, após a vigência de nova sentença normativa, objetivando com isto, o descumprimento dos aumentos salariais, determinados por este Tribunal. Com isto vinha se patenteando a inoperância dos



40  
CPM

ACÓRDÃO

dos dissídios coletivos de natureza econômica, levando ao des-  
crédito o próprio poder Judiciário. A única forma de se obstar  
esta prática antipatriótica, é a imposição do piso salarial que  
corresponde ao salário normativo objetivado pelo suscitante. -  
Com esta obrigatoriedade, se a empresa pretender admitir empre-  
gados após a vigência do aumento salarial determinado por esta  
Corte, deverá fazê-lo respeitando o piso que ora se impõe. Assim,  
concedo o salário normativo pleiteado, de forma proporcional, fi-  
xado na aplicação de 6/12 de 20% sobre o salário mínimo atual,  
na forma do prejulgado 38 do C. TST.

4 - A garantia de igual remuneração  
ao empregado contratado para ocupar a vaga de outro dispensado  
sem justa causa, é matéria de competência do poder legislativo,  
fugindo às finalidades de um dissídio coletivo de natureza eco-  
nômica. Denego tal pretensão.

5 - Respeito ao trabalhador que te-  
nha atingido idade madura, tem indubitavelmente finalidade de  
respeito à família e à própria coletividade, porém, da mesma  
forma que a pretensão anterior, é matéria legislativa, ou possi-  
velmente, de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Nego.

6 - Abono de férias. Inadmissível.  
Competência do Poder Legislativo.

7 - Comprovante de pagamento de salá-  
rio com especificação de títulos e deduções. O art. 464 da CLT  
tem no recibo, a prova essencial de pagamento. Nada impede, pe-  
lo contrário impõe-se, que venha amplamente especificado. O -



ACÓRDÃO

O fornecimento de cópia de tal documento ao empregado, evita -  
controvérsias futuras e não fere qualquer dispositivo legal, -  
pois tratando-se de documento de interesse comum, nada mais jus-  
to que cada uma das partes seja detentora de uma via do mesmo.-  
Acolho tal pretensão.

8 - Dedução uniforme de R\$10,00 dos -  
salários reajustados dos empregados, uma só vez em favor do sin-  
dicato, na conformidade de inúmeros dissídios anteriores, mere-  
ce acolhimento. Este desconto vem atender fins assistenciais -  
das entidades de classe que nos dias atuais, vêm prestando aos  
seus representados, efetiva assistência não só no campo jurídi-  
co, como também no médico-hospitalar e mesmo na recuperação fí-  
sico-mental representada por colônias de férias e outras ativi-  
dades de diversão. Concedo.

9 - Multa pelo descumprimento da sen-  
tença normativa, não encontra amparo legal.

Diante do exposto, julgo parcialmente  
procedente o presente dissídio, para os seguintes efeitos:

1 - Conceder o reajustamento salarial  
à taxa de 20%, calculada sobre os salários auferidos pelos em-  
pregados da categoria profissional em 18/10/1972, data do ajuí-  
zamento do dissídio, compensadas as majorações compulsórias ou  
espontâneas após a vigência da sentença normativa anterior, sal-  
vo as decorrentes de término de aprendizagem, implemento de ida-  
de, promoção, transferência de cargo, função, estabelecimento -  
ou localidade, e equiparação salarial, com vigência pelo prazo





493  
CPM

ACÓRDÃO

prazo de um ano, a contar de 1-11-1972;

2 - Determinar a aplicação da mesma taxa de reajuste salarial aos trabalhadores contratados após a data base (1-11-71) incidente sobre o salário da admissão ao emprego, respeitado o limite salarial do empregado de maior tempo de serviço na mesma empresa ocupante do mesmo cargo ou função;

3 - Conceder piso salarial proporcional, fixado em 6/12 de 20% sobre o salário mínimo atual, para todos os trabalhadores da categoria profissional;

4 - Fornecerem os empregadores, comprovantes de pagamento de salário com a devida especificação de títulos e deduções aos empregados;

5 - Conceder dedução uniforme de R\$ 10,00 de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento de salário reajustado nos termos desta decisão, a ser recolhida em favor do Sindicato suscitante, na forma e para fins assistenciais pleiteados, em conta bancária vinculada em nome do Sindicato da categoria profissional na Caixa Econômica Federal.

Custas pelos suscitados sobre R\$ 1.000,00.

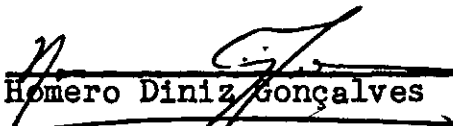
São Paulo, 4 de dezembro de 1972.



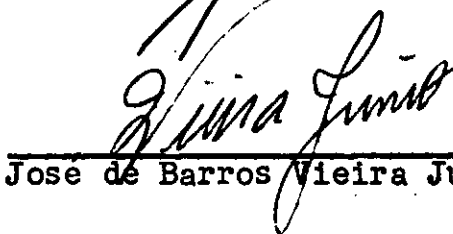
43  
CPM

ACÓRDÃO


São Paulo, 4 de dezembro de 1972.

  
Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE

  
José de Barros Vieira Junior

RELATOR  
(DESIG)

  
Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR  
(CIENTE)

ccrm/.

R. 06/12/72

D. 07/12/72

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. DR. JUIZ

BENTO PUPO PESCE

Dissídio coletivo, de fundo econômico, resultante de negociação coletiva frustrada, figurando como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos e como suscitados a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo. Objetiva-se: 1) reajuste salarial de 30%, sem qualquer compensação com majorações outras; 2) igual reajustamento aos empregados contratados após a data-base; 3) salário normativo proporcional (piso -



44  
CPM

ACÓRDÃO

(piso salarial do Prejulgado 38/71); 4) na ocorrência de dispensa do empregado, garantia de salário de igual valor àquele que venha a ser contratado para ocupar a vaga; 5) em ocorrendo exigências de ordem técnica ou econômico-financeira que motivem a dispensa de trabalhadores, o estabelecimento de norma que garanta o emprego aos mais idosos, compreendidos em faixa etária mais avançada, preferindo-se para a resilição contratual os obreiros de menor idade, os mais jovens; 6) abono ferial, equivalente a um salário mínimo para aqueles que recebam salário inferior a três vezes o valor do mínimo; 7) comprovante de pagamento de salário, com especificação dos vários títulos e deduções; 8) dedução uniforme de R\$10,00 de todos os obreiros, sindicalizados ou não, em favor do suscitante para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais; 9) multa prevista nos artigos 613, VIII e 622, § único C.L.T.

Malograda a negociação coletiva, na esfera do Executivo, vieram os autos a êste Tribunal.

Reconstituição salarial em que se encontrou o índice porcentual de reajustamento de 19,85% (coeficientes aplicados por extrapolação) - fls. 16/17.

Contestação dos suscitados às fls. 25 e seguintes. Malograda a tentativa conciliatória judicial.

O Ministério Público, em seu parecer de fls., pela concessão da taxa de 20% para o reajuste salarial, rejeitado tudo que não contido na proposta conciliatória.



45  
CPM

ACÓRDÃO

V O T O :

A instauração do dissídio é irregular. Malograda a negociação coletiva, incorrendo suspensão do trabalho, o ajuizamento da ação cabe diretamente às partes interessadas (às associações sindicais de primeiro e segundo grau, conforme o caso, ou empresas interessadas). É da sistemática processual trabalhista, como exsurge principalmente dos artigos 616, § 2º e 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Incorre, porém, arguição de nulidade e, por tal razão, convalidado o ato processual, sem embargo de sua irregularidade formal.

1 - A reconstituição salarial da categoria, conforme apurou-se nestes autos, acusa a taxa de reajustamento salarial de 19,85% (dezenove e oitenta e cinco décimos por cento). Na forma do Prejulgado 38/71, inciso VI, "d", concedo a taxa de 20% (vinte por cento).

A pretensão do suscitante contraria a legislação concernente à política salarial da Nação.

2 - A mesma taxa é de aplicar-se aos obreiros que tenham celebrado contrato de trabalho após a data-base (1º de novembro de 1971), incidente sobre o salário da admissão, respeitado o salário do empregado de maior tempo de prestação de serviços na mesma empresa, no mesmo cargo ou função - Prej. 38, XIII.

3 - Salário normativo proporcional.



46  
SM

ACÓRDÃO

Razões de ordem social o justifica, não há dúvida. Basta a possibilidade de minimizar a dispensa em massa do pessoal de mão de obra não qualificada, facilmente recrutável no mercado de trabalho.

O E. Tribunal Superior do Trabalho mostra-se sensibilizado ao editar o Prejulgado 38/71, pondo em relevo a eqüidade social e a correção de distorções salariais verificadas no exame dos autos. E quem não há de sensibilizar-se? Mas, do exame destes autos nada há que possa justificar o pedido. Formulou-se-o, apenas!

Na forma do citado prejulgado, ante a inexistência de elementos nestes autos que amparassem a pretensão, inacolho-a.

4 - A garantia de igual remuneração ao empregado contratado de forma a ocupar a vaga de outro dispensado (sem justa causa), visa a evitar a dispensa imotivada. Mas, de matéria legislativa ou de convenção ou acordo coletivo. Não de dissídio judicial, já que deve o juiz atender ao direito positivo, nada havendo no sentido da pretensão, por justa que fosse.

5 - Respeito ao trabalhador que tenha atingido a idade madura e propecta. Respeito à família; respeito à coletividade! Nada mais justo!

Frustre-se, a longo prazo, a possí-



47  
CPN

ACÓRDÃO

possível legião de desempregados mais adiantados em idade, especialmente após a erradicação de fato da estabilidade no emprego! Sensibilizo-me ao antever quadro tão negro à coletividade!

Entretanto, uma vez mais, constitui matéria legislativa; ou de ajuste em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Urge maior atenção do poder legiferante, "data venia".

6 - Abono de férias.

Nada mais razoável para o miserável que receba parco salário! Inadmissível, porém, no atual estágio de nossa legislação.

7 - Comprovante de pagamento de salário, especificados os vários títulos e deduções legais.

Segundo nossa lei (art. 464, C.L.T.), o recibo, como prova literal da satisfação salarial, tem natureza eminentemente probatória. Nada obsta, pois, que venha amplamente especificado, conforme os vários títulos e deduções legais. Ao contrário, evita incertezas e controvérsias.

Vale a "analogia legis" com o que deflui do art. 477, § 2º CLT, ao exigir a especificação de cada uma das parcelas pagas ao trabalhador nas dissoluções dos contratos de trabalho com mais de um ano de duração.



48  
OPM

ACÓRDÃO

Pedido amparado no direito, acolho-o.

8 - Dedução uniforme de R\$10,00 dos -  
salários dos empregados, uma só vez, em favor do sindicato.

Atende-se às finalidades sociais do  
sindicato, notadamente do serviço assistencial que presta. Mas,  
a contar do reajustamento porvindouro, como ponderam as suscita-  
das, há que demonstrar-se nos autos a destinação precipuamente  
assistencial da importância arrecadada. Nem impõe sacrifício -  
algum aos obreiros, que não de despertar para uma maior solida-  
riedade grupal. Atendo-o.

9 - Multa pelo descumprimento da sen-  
tença normativa.

Ao desamparo legal a postulação. Na  
forma dos artigos 613 e 622 do Estatuto Consolidado, a pretendi-  
da multa encontra esteio nas hipóteses de celebração de conven-  
ção ou acôrdo coletivo de trabalho; não em dissídio judicial.

Implicando a norma jurídica em sanção  
de qualquer natureza (pecuniária ou não), a exegese do texto le-  
gal há de ser strictíssima, segundo os doutos. Impossível, -  
pois, estender-se ao dissídio judicial.

Do exposto, julgo parcialmente proce-  
dente o presente dissídio para os seguintes efeitos: 1) conce-  
der o reajustamento salarial à taxa de 20% (vinte por cento), -  
calculada sobre os salários auferidos pelos obreiros da catego-

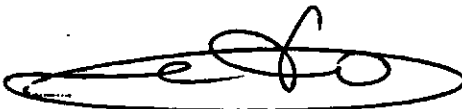


49  
CAM

ACÓRDÃO

categoria profissional em 18 de outubro de 1972 (Prejulgado 38/71; inciso XVII), deduzidas as majorações compulsórias ou expontâneas após a vigência da sentença normativa anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, - promoção, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial, com vigência pelo prazo de um ano, a contar de 1º de novembro de 1972; 2) determinar a aplicação da mesma taxa de reajuste salarial aos trabalhadores contratados após a data base (1º de novembro de 1971), incidente - sobre o salário da admissão ao emprego, respeitado o limite salarial do empregado de maior tempo de serviço na mesma empresa, no mesmo cargo ou função; 3) fornecerem os empregadores comprovantes de pagamento de salário, devidamente especificados os vários títulos e deduções legais; e (4) para conceder a dedução uniforme de R\$10,00 (dez cruzeiros) de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento de salário reajustado nos termos desta decisão, a ser recolhida em favor do sindicato suscitante, na forma e para os fins assistenciais pleiteados, em conta bancária vinculada em nome do sindicato da categoria profissional na Caixa Econômica Federal.

Custas "ex lege".

  
Bento Pupo Pesce

RELATOR  
VENCIDO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *11/12/1972* e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *14/12/1972*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *14* de *12* de 19 *72*

*Albino*  
Serviço de Publicação de Acórdãos

**PROVIDENCIADO**  
Ofício N.º 6613, 72  
Registro Postal J. 112,639  
cuja cópia em 19. 12, 72  
J. B. M.

518

6619/72

19 de dezembro de 1972.

Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de  
Guarulhos-A/C Dr. Almir P. Pinto  
Rua Fagundes, 159 - Liberdade

6728 72  
#209/72

GUARULHOS

Sindicato dos Trab.nas Inds. Químicas e Farm. de  
Guarulhos

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e

Sindicato das Indústrias de Material Plástico do  
Estado de São Paulo

Je

**PROVIDENCIADO**

Oficio N.º 6680 / 77

Registro Postal 1.117.640

cuja cópia se traça

Em 19 / 12 / 72

*(Signature)*

CHAVE SA B. P.

52  
8

6620/72

19 de dezembro de 1972.

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

6728/72

GUARULHOS

209/72 A

ADIVITE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ES-  
TADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

23

**JUNTADA**  
Nesta data junto aos presentes  
autor os seguintes documentos:  
3257/72  
S. Paulo, 9 de 1 de 1973  
[Signature]  
[Stamp]



al 6728/2

53

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

J. Conclusos

São Paulo, 19/12/72

Procedente

TRT-SC2ª Região  
Fl. 0257/12  
Em 19/12/72

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo TRT-SP-209/72-A, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, não se conformando, data venia, com o respeitável acórdão prolatado no processo em epígrafe, vêm interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 895, "b", da C.L.T. .

Assim, requerem se digne V. Exa. mandar juntar aos autos as razões em anexo, para os fins e efeitos de direito.

P.Deferimento

São Paulo, 18 de dezembro de 1972.

P.p. *Manoel P. de L.*



COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data base e ao piso salarial ou salário normativo.

1- Com efeito, dispõe a r. decisão:

"por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo, da empresa no mesmo cargo ou função;"...

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.





A limitação com relação ao "em empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, porquanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter 30 anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

2- O piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, igualmente não pode subsistir, por ser inconstitucional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio.

Dispõe o Prejulgado 38, em seu item XII, alínea "d", verbis:

"A conveniencia de estipular um piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador pode



rá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitas as peculiaridades profissionais".

Verifica-se, pelo enunciado do Prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mórmente, na sua parte final quando dispõe: "hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais".

Assim, verifica-se que nenhum-empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, sem que percebesse o salário mínimo, acrescido do percentual do reajustamento.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de intituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII, "d" do Prejulgado 38), e chama-



do também de "salário normativo", maxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho, data venia, não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acôrdo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, por conseguinte, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:-

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

E o próprio Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. 28-08-72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:



"Poder-se-à, talvez admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERRE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA....." .

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

E, ainda, é o próprio TST, através acórdão 1 102/72 (proc. RO-DC-73/72) publicado em D.J. 9-10-72, pág. 6810, que reconhece a inconstitucionalidade, não só do Prejulgado 38, como do prejudgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido - que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si" (Relator-Sr.Ministro Coqueijo Costa):

Note-se que não se discute o piso salarial para os trabalhadores admitidos após a data-base e que estão com os seus interesses em jogo no momento do dissídio coletivo, pois esse é um problema a ser estudado em cada caso concreto.

Bate-se pela extensão de um benefício "a posteriori", isto é, para aqueles admitidos após a vigência da sentença normativa, cerceando a liberdade de contratação e o exercício pleno da livre iniciativa (V.art. 160, I da Carta Magna).



O piso, da maneira recomendada pelo Prejulgado nº 38, vulnera a própria lei nº 4725, que não permite reajustamentos oficiais antes de decorrido um ano do último dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial.

Desrespeita o que determina o art. 623 da CLT e torna-se passível de nulidade, com repercussões inclusive na área dos dissídios individuais e na tranquilidade social que o Governo deseja preservar e o está conseguindo, em proveito da nação.

Descolabora com a política econômica do Governo, que mercê de um esquema meticulosamente arquitetado, ainda que venha exigindo esforços e sacrifícios de todos os brasileiros, empregados ou empregadores, tem por fim último o próprio brasileiro.

A razão está com o eminente Prof. Cesarino Jr. quando alega que a evolução do Direito Brasileiro do Trabalho foi mais no sentido econômico do que no social e exatamente para demonstrar que se a parte econômica andar bem, a parte social será a sua imagem.

É por isso que o Governo se muniu de uma série de instrumentos para poder controlar as áreas prioritárias das atividades econômicas e sociais, não permitindo, inclusive, que se fixassem salários-mínimos-profissionais, que é atribuição exclusiva e indelegável do Poder Executivo (V.art. 165, ítem I da Constituição Federal).

Aliás, se a Justiça do Trabalho pretendesse usar desse poder normativo para estender o piso salarial para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa estaria valorizando o



trabalho de empregados não qualificados, desestimulando a profissionalização, ensejando distorções salariais de uma categoria profissional em relação a outras, pondo a baixo o próprio salário-mínimo, os trabalhos do MOBRRAL, do SENAI, do SESI e outros, além de contrariar a lei e prejudicar o programa de ação do Governo.

Ex-positis, esperam os recorrentes seja dado provimento ao recurso, como medida de  
J U S T I Ç A .

São Paulo, 18 de dezembro de 1972.

P.p.

**CONCLUSÃO**

Cumprido o despacho de fl. 53, nesta  
data faço conclusos os presentes autos ao Exmo.  
Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 9 / 1 / 1973

---

**DOMINGOS MARCEL ESCALERA**  
Secretário do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processos

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 339/72

Orgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 209/72 - Ac. 6728/72  
Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00  
Emolumentos " (código.....) - " Cr\$.....  
TOTAL A PAGAR (Setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 76,00

Reclamante Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Reclamado.....


vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 19 / 12 / 19 72

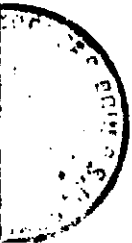
2482719

76.000

  
Funcionário Responsável

Autenticação







*[Handwritten signature]*

62  
A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA  
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 (Setenta  
e seis Cruzeros.) - x -

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 339/F2

DE 19 DE 22 DE 1972

10 DE 01 DE 1973

[Handwritten Signature]  
FUNÇÃOÁRIO

**JUNTADA**

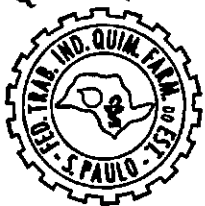
Nesta data junta aos presentes  
autos os seguintes documentos

73/75

S. Paulo, 10 de Jun de 1973

*[Handwritten Signature]*

CHefe DA S. P.



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

-8 JAN 12 3 4 2 000073

AN  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

J. Conclusos  
São Paulo, 8.11.73

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, por intermédio do seu advogado, \* nos autos do Processo TRT-SP 209/72-A, Ac. 6728/72, Dissídio Coletivo que suscitou, sendo suscitadas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, tomando conhecimento da Sentença Normativa e em parte inconformado, impetra Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, amparado no art. 895, letra b, da Consolidação, segundo as razões anexas.

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 1.972.

Almir Pazzianotto Pinto



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Recorrente:

O Sindicato suscitante recorre contra apenas dois \* dos aspectos da r. Sentença Normativa, a saber: as negações da multa, e da isonomia salarial, reivindicadas, respetivamente, nos itens 9º e 4º da petição encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho.

Quanto à multa, o pedido de sua fixação veio ampara do pelo artigo 622, e parágrafo único, da Consolidação, o qual reza:

"Os empregados e as empresas que celebrarem contra-  
"tos individuais de trabalho, estabelecendo condi-  
"ções contrárias ao que tiver sido ajustado em Con-  
"venção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão pas-  
"síveis da multa nêles fixada.

"Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas \*  
"mesmas condições, seja estipulada pela empresa"

Pela aplicação do princípio inarredável da subsidiariedade, colocado expressamente no artigo 8º parágrafo único, da \* mesma C.L.T, também embasa essa reivindicação aquela norma de alcance



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- II -

amplo e de efeitos salutareos inscrita no artigo 1.056 do Código Civil Brasileiro:

"Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumprila pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos"

Afirma-se, porém, com forte dose de engano, que a pretendida multa pelo não cumprimento de cláusula só é possível mediante um pacto, através do acordo ou de convenção. O equívoco é ostensivo. De fato, se às partes é facultado estabelecê-la, por melhores e maiores razões tal prerrogativa cabe ao Poder Jurisdicional ao qual sobram fundamentos para dotar sua Sentença Normativa de instrumentos de defesa.

O que se não compreende é que se deseje uma decisão, do valor e da importância de uma Sentença Normativa, indefesa e vulnerável como um recém-nascido.

A multa, ou cláusula penal, lembrada pelo legislador para os acordos e convenções, não é incompatível com a natureza da decisão normativa, nem, quando nesta insculpida, a desnatura e a polui. Antes e pelo contrário, serve-lhe como elmo, escudo e guarda peito, detendo a meio-caminho as investidas daqueles que se recusam obstinadamente a aceitá-las.

Veja-se, no caso dos autos, que a Sentença Normativa não encerra apenas obrigações de dar em dinheiro, mas também obrigações de fazer, desacompanhadas de efeitos pecuniários e que resultarão impraticáveis se não forem amparadas por uma cláusula penal. É



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

= III =

o caso dos envelopes de pagamento, medida tão benéfica que não encontra hoje nenhuma resistência por parte dos Sindicatos patronais.

Todavia, empregadores existem que não concordam com a entrega de tal documento aos empregados, porque servem eventualmente de prova de grande eficácia em ações trabalhistas.

Como, porém, levá-los ao cumprimento dessa determinação, se a cláusula é virgem, é pura, e não dispõe de nenhum instrumento de defesa, sendo uma autêntica espada sem lâmina ?

A admissão do pedido não resultará em nenhum ônus \* para os empregadores que venham a obedecer à Sentença Normativa, nem contraria a política salarial ou qualquer disposição da lei trabalhista. Sendo assim espera o Sindicato recorrente o provimento do recurso ordinário neste aspecto.

Quanto ao princípio da isonomia salarial, cuja aplicação plena é requerida no item 4º da petição inicial, consigna-se \* que o Sindicato dos trabalhadores simplesmente está acolhendo à orientação jurisprudencial emanada desse próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que vem dando a verdadeira exegese do art. 461 da Consolidação através dos seus últimos julgados.

Veja-se o Prejulgado nº 36, estabelecido quando do julgamento do Processo TST-E-RR 1979/69, Ac. TP 468/70:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto \* fará jus ao salário contratual do substituído?"





# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- IV -

Quer parecer ao Sindicato recorrente que essa disposição tem sua origem na aplicação do princípio "para trabalho \* igual salário igual", e na repulsa às fraudes cometidas contra as \* sentenças que reajustam salários, que vitimam particularmente os em pregados mais antigos, cujos salários, por força da permanência e \* dos sucessivos aumentos compulsórios, superam aquilo que o inflacio nado mercado de mão-de-obra sugere.

Observe que no corpo do R. Acórdão que ensejou o Prejulgado nº 36 está demonstrado que o empregado substituído já se havia aposentado, e o preenchimento da sua vaga foi definitivo.

Nota, também, que o próprio Salário Normativo, de nominação tecnicamente mais perfeita que piso salarial, surge como \* uma barreira à rotatividade da mão-de-obra, que se pretende impedir com a adoção do regime da ampla isonomia salarial, inaplicável tão sômente quando o substituído tenha sido demitido por justa causa ou justo motivo.

Frente ao exposto espera o Sindicato recorrente o provimento do seu Recurso Ordinário em ambos os aspectos, acrescen do-se à Sentença Normativa às cláusulas reivindicadas nos itens 4<sup>ª</sup> e 9<sup>ª</sup> da inicial.

São Paulo, 19 de dezembro de 1.972.

Almir Passianotto Pinto

**CONCLUSÃO**

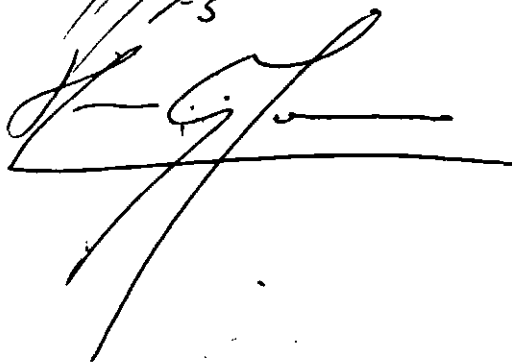
Cumprido o despacho de fl. <sup>53.63</sup> nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 10/1/1973

**DOMINGOS MARQUES ESCALERA**  
Secretário do Tribunal

*Quem se recorre  
fita as partes -  
e fidei e fidelidade legais  
e honra os autos -*

5/11/73



**CERTIDÃO**

Certifico que os <sup>PA 07</sup> recorridos foram intimados para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 19/1/1973

São Paulo, 19/1/1973

CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

<b>JUNTADA</b>	
Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos	
Aut. nº 0,204/73	
S. Paulo, 14 de Janeiro de 1973	
SHEED S. P.	





# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

O Recurso Ordinário impetrado pelas entidades patronais tem dois objetivos, ambos absolutamente irrealizáveis: 1º) a eliminação do Salário Normativo, moderadamente fixado pelo E. Regional, e combatido sob a denominação inadequada e superada de piso salarial; 2º) a restauração da anacrônica cláusula avos, que tantos males já ocasionou, e por isso foi revogada.

Quanto aos argumentos dos quais se servem\* os sindicatos de empregadores para afrontar o mesmo reajustamento, em várias outras contra-razões foram eles analisados e postos a descoberto.

A primeira afirmação do patronato, a respeito da cláusula do mesmo aumento, está calcada em suportes subjetivos e de impossível demonstração. Assim os empregadores, nessa alegação, que o princípio do mesmo aumento é "totalmente improdutivo na prática", e apenas propício à criação de problemas insuperáveis de equiparação\* salarial, invocando-se, ao final, os clássicos reflexos \* negativos nas folhas de pagamento, na economia do País e das empresas, malferindo-se - é o que sustentam - a intocável Política Salarial do Governo.

= segue =



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8528 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

= 2 =

Ora, perdoem-nos os empregadores, mas não é nada disso.

O que na realidade sucede e ocorre é uma - férrea resistência contra tudo quanto possa implicar em uma dose maior de Justiça para quem dela mais precisa, e o desejo inconfessável de se prosseguir burlando impunemente a legislação social e as Sentenças Normativas.

A cláusula avos, que passou e não deixou \* saudades para o operariado, se prestava dócilmente à manipulação patronal, com os empregadores dela se utilizando\* para torcer e distorcer salários, tornando imperativo o \* recurso à Justiça do Trabalho por parte daqueles que tinham direito à equiparação, face aos termos do art. 461\* da CLT. Sucede que nem todos os que têm direito podem recorrer à Justiça, porque acima das prerrogativas subjetivas existem as realidades concretas, e um empregado recte. é, quase sempre um empregado despedido.

A cláusula do mesmo aumento dificulta o cometimento de arbitrariedades do tipo, razão porque os empregadores a combatem acirradamente, numa autêntica guerra santa, onde pelejam por mais lucros, à custa de qualquer sacrifício....dos seus assalaraidos.

De outra parte, quais seriam os pretendidos "problemas internos de ordem equiparacional" ?

Porque o princípio do mesmo aumento é improdutivo...?

No que consistem seus reflexos negativos ?

Onde malfere a Política Salarial ?



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

= 3 =

O estilo gongórico (como já se escreveu \*  
alhures) do qual está impregnado o Recurso patronal nem\*  
melhora o seu conteúdo, nem oculta as verdadeiras inten-\*  
ções do patronato: minar uma resolução judicial ética,\*  
justa e legítima, em favor das suas ambições.

Contratados antes ou após a data-base, os  
trabalhadores suportam, nas mesmas desfavoráveis condi-\*  
ções, o constante aumento do custo de vida, contra o \*  
qual o Governo da República, com todo o seu poderio, até  
agora nada conseguiu de positivo, como o estão a demons-  
trar os preços da carne, dos combustíveis, dos alimentos,  
dos remédios, dos aluguéis, das prestações devidas ao \*  
BNH, e assim por diante até o infinito.

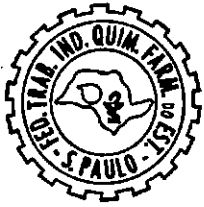
A única fórmula possível é a concessão do  
mesmo reajustamento a todos, sob pena de de abrir uma lar-  
ga fenda à fraude e ao abuso.

Os empregadores trazem à tona outros dois\*  
problemas, mas nenhum deles merecedor da menor atenção :  
empregados que não têm paradigma, e empregados de emprê-\*  
sas com início de atividade após a data-base.

Quando um trabalhador é ou não paradigma \*  
de outro, para fins salariais, a matéria é fáctica, depen-  
dendo da realização de provas.

Se a sentença normativa contiver tal moda-  
lidade de exceção, fatalmente um sem número de trabalhado-  
res ver-se-á prejudicado, porque, para não reajustar os \*  
salários integralmente, qualquer empregador recorrerá à \*  
alegação da divergência funcional.

A Justiça do Trabalho não pode, numa Sen-\*



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

= 4 =

Sentença Normativa, admitir falhas que se prestem a manobras ilícitas, que irão ensejar um sem número de reclamações.

Quanto às empresas com início de atividade após a data-base, vale dizer que esse detalhe de nenhum interesse é no contrato de trabalho, para o qual \* funciona a data de admissão.

Ante o relatado espera o Sindicato recorrido o não provimento do Recurso Ordinário patronal, por injurídicas e descabidas as pretensões nêle manifestadas.

São Paulo, 23 de janeiro de 1973.

  
Almir Pazzianotto Pinto

**JUNTADA**  
Nesta data junto aos presentes  
afirma-se seguintes documentos  
Det. n.º 12.66/73  
S. Paulo, 24 de Junho de 1973  
CHIEFE DA S. P.





Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

43  
1/1

al 6728/2

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se  
SÃO PAULO 24-1-73

  
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

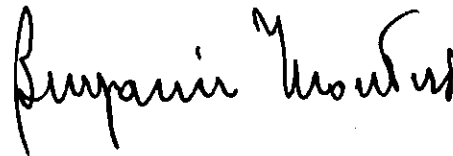
24 JAN 17 08 E 001266

AN  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo TRT-SP-209/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, reque - rem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Termos em que,  
P.Deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973

P.p. 



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

1. Afiguram-se totalmente insubsistentes as razões de recurso do Suscitante, a começar pelo pedido de reforma do v. acórdão recorrido, no tocante à imposição de pena de multa.

É sabido que a matéria, além de já estar devidamente regulada pelo estatuto consolidado, não merece consideração no caso sub-judice, visto que os trabalhadores dispõem da ação de cumprimento (art. 872 § único da C.L.T.) e o poder aquisitivo da moeda é resguardado pelo Decreto-lei nº 75.

Ademais, o Estado interfere na celebração e na extinção das convenções coletivas de trabalho, na extensão de seus efeitos a todos os membros da categoria, na prorrogação e na suspensão de sua vigência, assumindo também a responsabilidade de zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas, fiscalizando os contratos individuais, para que não contrariem os ajustes feitos nas referidas convenções e contratos coletivos, conforme se infere da leitura do título VI da norma consolidada, na qual se acha inserido o art. 622, § único, mencionado pelo recorrente.

2. O pedido de reforma do julgado, no tocante à reivindicação consubstanciada no ítem 4 da inicial, igualmente não pode prosperar, visto que seu provimento traria sérios problemas equiparacionais às empresas.

Por outro lado, não se vislumbra



a menor necessidade de consideração do referido assunto em dissídio coletivo, tendo em vista o disposto no artigo 444 da CLT.

Com efeito, desde que sejam respeitados os pontos mínimos expressamente definidos pela lei, pelos contratos coletivos e por decisões das autoridades competentes, são livres as partes contratantes para convencionarem as cláusulas que mais lhes interessam.

É de se notar, também, o disposto no artigo 461, § 1º do texto consolidado, que dispõe sobre as canotações jurídicas que configuram o trabalho de igual valor.

Face ao exposto, esperam os recorridos ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguardam o seu desprovemento.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973

P.p. *Império Mourão*

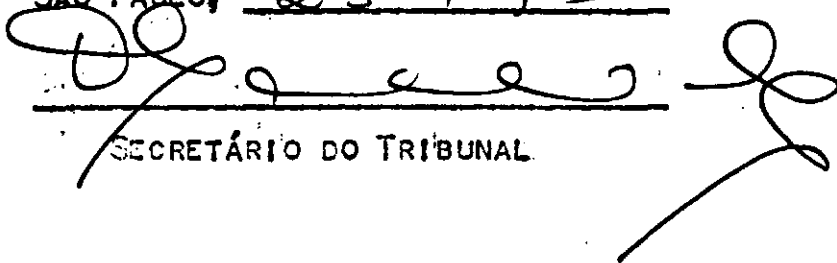


26  
A

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES  
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO,

29-1-73

  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 6 DIAS DO MÊS DE 2

DE 19 73, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

  
\_\_\_\_\_

77  
WJG

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 19 dias do mês de fevereiro  
de 1943, autuei o presente recurso de revista <sup>ordenação</sup> o qual tomou o  
N.º RO-DE-57/43

Mirinda M. S. Rocha

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contêm estes autos 77 folhas, todas  
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 19  
dias do mês de fevereiro de 1943.

Mirinda M. S. Rocha

**REMESSA**

Aos 19 dias do mês de fevereiro  
de 1943, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da  
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Mirinda M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 27/02/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. J. Marcos Bendrifen

Em 27/02/73.

J. Paulo S. Filho  
CHEFE SUBSÍD. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR  
GUANABARA, 27 / 03 / 73

[Assinatura]  
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST-RO-DC-57/73 - 2ª Reg.

IB/AMGM

RECORRENTES: - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS.

RECORRIDOS : - OS MESMOS

P A R E C E R

Opõe-se o Sindicato suscitado às cláusulas relativas a piso salarial e à concessão do percentual de reajuste aos contratados após a data base.

Procede, em parte, o recurso, a nosso ver. Se em relação ao reajuste dos empregados admitidos após a data base, a sentença visa a dificultar a contratação de novos empregados com salários inferiores aos dos mais antigos com possível substituição daqueles, de modo a proteger e amparar a ordem social já, no que concerne ao piso salarial, a decisão atenta contra os rígidos princípios da legislação vigente, vindo a concorrer para o agravamento das distorções salariais e, por consequência, do surto inflacionário, além de criar privilégios injustificados a determinada classe em detrimento de outras.

A matéria tem sido assás examinada pela instância extraordinária em atenção às cautelas previstas no Prejulgado nº 38, e com a evidente preocupação de preservar as diretrizes e princípios contidos na legislação específica.

Pelo exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso a fim de ser excluído o piso salarial das cláusulas normativas, confirmando-se o acórdão quanto ao mais.

Também, o Sindicato suscitante reivindica a reforma parcial do julgado a fim de ver deferidos o pedido de multa e de pretensa isonomia salarial, decorrente de serviço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST-RO-DC-57/73 - 2ª Reg.

IB/AMGM

prestado em substituição.

Ambas as pretensões foram judiciosamente re-  
pelidas pela Eg. instância a quo, a substituição por ser ma-  
téria de ordem legislativa, ou de convenção ou acordo cole-  
tivo e a multa, por inviável o estabelecimento de sanções  
previstas em lei.

Acresce ainda que jurisprudencialmente, o  
Prejulgado nº 36 assegura ao substituto o salário contra-  
tual do substituído na vigência do contrato de ambos, não  
após a dispensa do substituído, porque isso implicaria em  
intervenção no poder de direção da empresa, vedada em lei.

No que respeita à multa a ser aplicada em  
caso de descumprimento de dissídio coletivo, a Consolida-  
ção prevê penas específicas no art. 872 e seu § único, pres-  
cindindo de cláusulas nesse sentido, o que seria o mesmo  
que estabelecer multa para o não cumprimento de qualquer sen-  
tença em processo comum, trabalhista ou de outra natureza,  
sendo de salientar que a sentença normativa, isto é, a pro-  
ferida em dissídio coletivo é revestida de maiores formali-  
dades, a obrigar o seu cumprimento integral, uma vez que se  
dirige sempre a coletividades representadas por órgãos de  
classe atenta à sua observância e execução.

Nessas condições, o Parecer é pelo não provi-  
mento do recurso.

Rio, 28 de março de 1973.

  
I. MARCOS BENDRIHEN

Procurador



Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 12/10/73

[Handwritten Signature]  
CHEFE SUBST. - S. D.

### TÉRMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de abril de 1973

faço remessa destes autos ao \_\_\_\_\_

S. E. H. \_\_\_\_\_

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]  
S. E. H. \_\_\_\_\_



TST-RO-DC-57/73

RECORRENTES : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos.

RECORRIDOS : Os Mesmos.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 16 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de outubro de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.  
SEE, em 17 de abril de 1973.

Rudyard Starling Soares  
Diretor

SRS./

70. DC 57/73

81

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 23 de abril de 1973



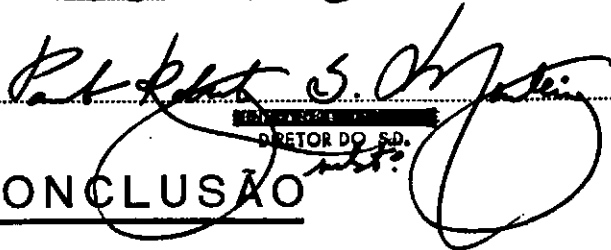
MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RODRIGUES DE AMORIM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro REZENDE PUECH

Em, 23 de abril de 1973




DIRETOR DO SD.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

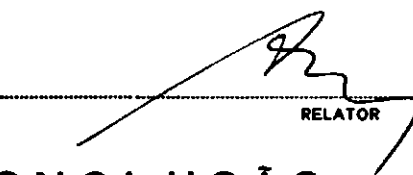
Em, 24 de abril de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 25 de 4 de 1973



RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 1 de maio de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 9 de 5 de 1973



REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-57/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido ~~Quanto ao recurso da Suscitada:~~.....

a) negar provimento ao recurso na parte referente ao salário normativo, vencido o Senhor Ministro Rodrigues de Amorim, relator,.....

b) dar, provimento, em parte ao recurso para aplicar aos empregados admitidos após a data base as normas expressas do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa 87/72, unanimemente,.....

II- Quanto ao recurso do Suscitado:.....

a.) Negar provimento quanto a multa, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, revisor, Leão Velloso, Rudor Blumm, Ribeiro de Vilhena e Lima Teixeira,.....

b) negar provimento quanto a fixação da obrigatoriedade do empregador pagar ao substituto o salário do substituído, ressalvado o direito ao salário normativo concedido, unanimemente,.....

Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Barata Silva. ....

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:  
Antonio Rodrigues de Amorim, Rezende Puech, Leão Velloso, Vieira  
de Mello, Rudor Blumm, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Lima  
Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Elias  
Bufaiçal, Fortunato Peres Júnior, Barata Silva.

**OBSERVAÇÕES:**

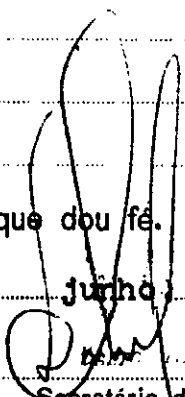
PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO SUSCITANTE: DOUTOR JOSÉ FRANCISCO BOSELLI.

apx/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília  
~~Brasília~~, 19 de Junho de 1973

  
Secretário do Tribunal

80/48

### REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 4.6.73

Eda. Stauder  
SECRETARIO DO TRIBUNAL

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro Barata Silva

---

Em 4 de 6 de 1973

[Signature]  
p. Diretor do S. A.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro Barata Silva

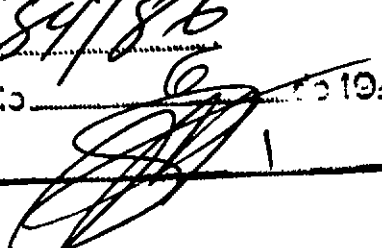
---

Em 6 de 6 de 1973

[Signature]  
p. Diretor do S. A.

**EM BRANCO**  
GAB. MIN. BARATA SILVA

**JUNTADA**

Junta ao processo e acórdão  
de 84/86  
S. A. 20 do 1973  




ACÓRDÃO

(Ac.TP.-831/73)

CABS/IFF.

Salário normativo para garantia da eficácia da decisão coletiva.-

Empregados admitidos após a data base.-

Aplicação do Prejulgado nº 38 na sua atual redação.- Multa: inconveniência. Salário do substituto.-

Provimento parcial do recurso do Sindicato suscitado.-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-57/73, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS e Recorridos os mesmos:

É este o relatório aprovado:

"O Sindicato suscitado insurge-se contra a cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data base ao piso salarial ou salário normativo. Considera não poder ser olvidada a questão relativa às empresas que admitem empregados após a data base sem paradigma e das firmas com início de atividades após a data base, visto que o critério mais justo é o do aumento proporcional previsto no item XIII do Prejulgado nº 38.

Resulta, ainda, a inconveniência do "piso ou salário normativo" conforme item XII do Prejulgado 38, emergindo de seu enunciado sua inconstitucionalidade, mormente em sua parte final, em que, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional acrescido do percentual do reajustamento salarial. Tal critério fere princípios constitucionais básicos tais como invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa. Ofende o preceito do inciso I do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos, mínimo profissional ou qualquer mínimo sob qualquer rótulo. Acentua-se -



P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

também, que o próprio piso recomendado pelo Prejulgado nº 38, vulnera a própria Lei nº 4725 e desrespeita o que determina o art. 623 da C.L.T.

O Sindicato suscitante recorre apenas de dois itens não concedidos pelo acórdão regional:

- a) imposição de multa nos termos dos arts. 613, nº VIII, e 622, parag. único da C.L.T. à parte, em empregador ou empregado, conforme item 9º da inicial;
- b) garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído (item 4º da inicial). Alega-se para justificar a pretensão, inclusive o princípio estabelecido no Prejulgado nº 36.

Suscitante e Suscitado apresentaram contra-razões, manifestando-se a douda Procuradoria Geral pelo provimento em parte do apelo do suscitado no tocante ao piso salarial e não provimento do recurso do Suscitante!"

É o relatório.

V O T O

1 - O salário normativo, estabelecido no Prejulgado nº 38, visa exatamente garantir a eficácia da sentença prolatada no dissídio coletivo. E o Egrégio Regional o estabelecendo, afirmou com a jurisprudência deste Pleno, sensível ao problema da rotatividade da mão de obra.-

Nego provimento, no particular, data venia do eminente relator.-

2 - Quanto à cláusula relativa ao reajuste salarial a aplicar aos empregados admitidos após a data base, aqueles sem paradigma nas empresas e aos empregados das empresas com início de atividades após a data base acolho o recurso para aplicar à hipótese o disposto no item XIII, do Prejulgado nº 38, na redação atual, conforme Resolução nº 87/72.

3 - Quanto ao apelo do Suscitante não merece guarda.

A imposição de multa a empregados e empregadores

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

é inconveniente seja concedida por sentença. Na ação de cumprimento: as empresas descumpridoras sujeitam-se a juros moratórios e correção monetária. Pode ser estabelecida nos contratos coletivos ou nas convenções mas impraticável nas decisões normativas.

4 - O segundo item não tem procedência.

O pretendido iria causar nas empresas sérios problemas especialmente as equiparações. Mal entendido o princípio estabelecido no Prejulgado nº 36. Ressalvado o salário normativo conforme concedido.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao recurso da Suscitada:

a) negar provimento ao recurso na parte referente ao salário normativo, vencido o Senhor Ministro Rodrigues de Amorim, relator.

b) dar, provimento, em parte ao recurso para aplicar aos empregados admitidos após a data base as normas expressas do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa 87/72, unanimemente.

II - Quanto ao recurso do Suscitado:

a) Negar provimento quanto a multa, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, revisor Leão Velloso, Rudor Blumm, Ribeiro de Vilhena e Lima Teixeira.

b) negar provimento quanto a fixação da obrigatoriedade do empregador pagar ao substituto o salário do substituído, ressalvado o direito ao salário normativo concedido, unanimemente.

Brasília, 01 de junho de 1973.

  
MOZART VÍCTOR RUSSOMANO

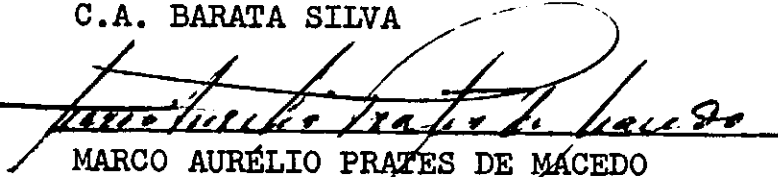
Presidente



Relator-"ad-hoc"

C.A. BARATA SILVA

Ciente:

  
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão supra foi publicado

no "Diário de Justiça" de 26.0.78

de Junho de 1978

*Handwritten signature: Paulo da S. Marques*

101. aud.

87

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 24.6.73

*Antônio Neto*  
Secretário de S. A.

**JUNTADA**

Juntei ao processo o documento de fls. 88/99

sob o n.º 155.5950-13 protocolado

S. R. 10 de 7 de 1973

*[Signature]*



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

RECEBIDO POR  
- 0 JUL 73  
P J - TST  
GESESU

SR

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Proc. TST-RO-DC-57/73

Ac. TP-831-73

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo de dissídio coletivo supra, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, inconformados, data venia com o v. acórdão TP-831-73, publicado no D.O. J. de 26/06/73, vêm à presença de V.Excia., a fim de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do ítem III do art. 119 e no art. 143 da Constituição Federal vigente, baseados nas razões que articuladamente passam a expor:

#### I- SÚMULA DO DISSÍDIO COLETIVO

a)- Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza econômica - processo TRT-SP-209/72-A, cujo acórdão de nº 6728/72, publicado no D.O.E. de 14/12/72, assim estava transcrito:

"Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado so



bre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado - mais antigo, da empresa no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração - de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de R\$ 10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Economica Federal; por maioria - de votos, fixar piso salarial correspondente a 6/12 de 20%, sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Nelson Tapajós, Marcos Manus e Francisco Garcia Monreal Júnior, que não fixavam piso - salarial; por maioria de votos, deixar de estabelecer pena de multa, vencidos os Exmos. Srs. Juizes - Roberto Barreto Prado, Henrique Victor, José Cabral, Antonio Lamarca, Francisco Garcia Monreal Júnior, Gabriel Moura Magalhães Gomes; finalmente por maioria de votos rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencido o Exmo. Sr. Juiz Antonio Lamarca.

b)- Interpuseram ambas as partes recurso ordinário desse acór-



dão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao recurso da suscitada:

a) negar provimento ao recurso na parte referente ao salário normativo vencido o Senhor Ministro Rodrigues Amorim, relator.

b) dar, provimento, em parte ao recurso para aplicar aos empregados admitidos após a data base as normas expressas do Prejulgado número 38, em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa 87-72, unanimemente.

II- Quanto ao recurso do Suscitante

a) Negar provimento quanto a multa, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, revisor Leão Velloso, Rudor Blumm, Ribeiro de Vilhena e Lima Teixeira.

b) negar provimento quanto a fixação da obrigatoriedade do empregador pagar ao substituto o salário do substituído, ressalvado o direito ao salário normativo concedido, unanimemente."

## II- DOS PREJULGADOS

a)- A Justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prerrogativa de estabelecer prejulgados, de conformidade com o que preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

"Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§1º. Uma vez estabelecido o Prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§2º. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado



do sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação.

Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado."

b)- Com esse direito o TST, editou o Prejudgado nº 38, publicado no D.O.J. de 02/09/71, modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72, pág. 7958, que entre as suas disposições, que na hipótese não vêm ao caso, estabeleceu na letra "d" do seu ítem XII, a conveniência de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário-normativo, em consonância com a redação posta em destaque:

"d) a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

c)- Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, encontrou seu fundamento legal no citado dispositivo.

III- VALIDADE CONSTITUCIONAL E  
INCONSTITUCIONAL DO PRE-  
JULGADO Nº 38, DO TST, NO  
QUE TANGE ESPECIFICAMENTE





À REDAÇÃO CONTIDA NA LE-  
TRA "D" DE SEU ÍTEM XII.

a)- Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação letra "d", do ítem XII, do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar ao cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração."

b)- A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho:

"a conveniencia de estipular um salário normativo - para a categoria profissional, ou parte dela..."

Aliás, de modo não diferente, tinham bravam os anteriores prejulgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de nºs. 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/02/69.

c)- A invalidade constitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"... hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multi--



plicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração".

d)- Conclui-se, do exposto, que a sentença normativa exarada - pelo Tribunal Regional do Trabalho, e mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu para as empresas de Guarulhos - (Estado de São Paulo) representadas pelas entidades sindicais recorrentes a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admitissem após a vigência da sentença normativa (14/12/72) o salário mínimo regional, acrescido de 6/12 do percentual de reajustamento, que é de 20%. ( 268,80 + (268,80 x 9,96)= 295,57.)

e)- Esse critério que criou o piso salarial para os empregados admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos, a saber:

- 1- Invasão de esfera de competência, ao instituir - direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;
- 2- Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

IV- INVASÃO DE ESFERA DE COMPETENCIA, AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUELES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSEGURAR AOS TRABALHADORES.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial destaque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:



" a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especificados pelas leis.

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar prejudgados que sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Prejudgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque - qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está - condicionado aos ditames da lei, qualquer prejudgado de sua lavra não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.

Portanto, se "accessorium sequitur principale", é ilegal e inconstitucional o poder normativo que ultrapasse as hipóteses especificadas na lei, assim como o Prejudgado dele defluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo, que a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte, refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

Foi o que aconteceu com o Prejudgado nº 38 na parte indicada na letra "d", do item XII e modificada pela Resolução Administrativa nº 87/72, já transcrita.



Ora, piso salarial ou salário - normativo estipulado para os empregados admitidos após a sentença normativa, que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda que se alinhe elenco de argumentos - ponderáveis em contrário, verdadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profissionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes interessadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que, além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe sejam conferidos mediante lei.

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art. 142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existentes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses especificadas em lei.

A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 1º do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir outras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido à Justiça do Trabalho.

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando-se ler o acórdão-509/72, extraído do processo TST-RO-DC-301/71, publicado à



pág. 3948, do D.O.J. de 19/06/72, cujo trecho precisa ser -  
destacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem -  
ser atendidos, nenhum de seus pedidos. Eles são de  
tal natureza que não encontram amparo em lei e fo-  
gem da competência normativa desta Justiça. Além -  
disso, seu atendimento, implicaria em lançar por  
terra todo o esforço da política salarial do Gover-  
no e que em última análise, iria voltar-se contra  
os próprios assalariados, pelos efeitos desastro-  
sos da inflação. Quando a Constituição Federal as-  
segura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a  
sentença coletiva poderá estabelecer normas e con-  
dições de trabalho, condiciona estas normas e con-  
dições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725,  
lei 4903, decretos-leis 15 e 16) especificou os "  
standards" jurídicos e determinou o cálculo para  
o reajustamento. Tudo o que se fizer ou tentar fa-  
zer, ainda que, por formas hábeis e inteligentes,  
e até mesmo de resultado justo, para um direito a  
fazer-se, mas que fira a política salarial vigente,  
não poderá obter a chancela dos Tribunais do Traba-  
lho".

Se, as leis citadas pela Justi-  
ça do Trabalho, que são a 4725 e 4903, assim como os decre-  
tos leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o de-  
creto 57627, de 23/02/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a  
Portaria GB-630, de 10/09/66 e a lei 5451, de 12/06/68, nunca  
deram a esse Poder competência para instituir o piso salarial  
da forma que foi imposto às empresas, para os empregados ad-  
mitidos após a sentença normativa, como não inquirir-se de -  
inconstitucionalidade o Prejulgado nº 38, na parte da reda-  
ção contida na letra "d", do inciso XII?

O Prejulgado nº 38 não poderá -  
deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tri-  
bunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a



sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, concessão de salário normativo aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, cólida com dispositivos da Constituição Federal.

Demonstrado está que é indispensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou naquele Prejulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do Prejulgado.

Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/09/70, em seu art. 342, que só será posto em vigor através de lei.

V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

Como se frisou nas digressões - expendidas, só a lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salários profissionais.

Fora disso, qualquer medida nesse sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de salário aos empregados admitidos após a sentença normativa, traduz caracteristicamente, uma improcedente intervenção no domínio econômico das indústrias suscitadas no dissídio coletivo, além de lhes tolher o livre exercício de contratação, que tanto a Constituição Federal, como a Consolidação das Leis do Trabalho, asseguram plenamente.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio eco



nomico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riquezas e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do art. 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social - que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário-  
Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser disvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em



virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta - por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.

É preciso admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política-salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

#### VI- CONCLUSÃO

Em suma, esperam os recorrentes que V.Excia., revelando mais uma vez suas notáveis qualidades de magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, na parte que se alinhou e declarar-se, por via de consequência, a insubsistência do piso salarial aos empregados admitidos após a sentença normativa e ora representados pela entidade obreira competente.

São Paulo, 4 de junho de 1973.

P.p. *Luiz Maria Moura*



100  
Dey

Certifico que a notificação ao recorrido  
foi publicada em 11 de Julho  
de 1973

S. R., 12 de 7 de 1973

Dey

**JUNTADA**

Juntei ao processo o documento

de fls. 101/10, arquivado

em n.º TST. 6146-73

S. R. 19 de 7 de 1973

Dey

Alino da Costa Monteiro 17 JUL 73 006146  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Pádua  
ADVOGADOS

SA

101  
(9)

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS no proc. nº TST-RO-DC  
57/73, contra FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S. PAU-  
LO e OUTRO vem, por seu advogado infra-assinado, oferecer ,  
IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls., o que faz pe-  
los seguintes fundamentos:

Mais um recurso extraordinário tentando sus-  
tentar a inconstitucionalidade do item XIII, letra d do Pre-  
julgado nº 38, com redação atual, dada pela Resolução Admi-  
nistrativa nº 87.

Repete-se os mesmos argumentos, sem sequer  
se alterar a redação de tantos outros apelos extremos ver -  
sando sobre a hipótese sub iudice.

Insiste-se na mesma tecla - violação do  
art. 142, § 2º da Constituição Federal - , sob o pretext-  
to de que a estipulação do salário normativo extravassa da  
competência da Justiça do Trabalho.

Tal invocação, todavia, não procede. O Pre-  
julgado nº 38 (item XIII, d ), com a redação atual, está em  
estrita consonância com o disposto no art. 902, da CLT situ-  
ando-se como atribuição expressamente conferida pelo § 2º  
do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo De

107  
R

*Alino da Costa Monteiro*  
*Carlos Arnaldo Selva*  
*José Francisco Boselli*  
*Wilmar S. da Gama Pádua*  
A D V O G A D O S

Decreto-lei nº 17, não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e dos pressupostos econômicos da política salarial vigente. E guarda estreita conformidade com o mandamento constitucional - art. 142 § 1º.

Em verdade, a estipulação do salário normativo é corolário natural da própria sentença normativa.

Desnecessário se torna aduzir considerações outras sobre o tema em foco, tendo-se em vista que o Excelso Pretório, através do v. despacho proferido pelo eminente ministro DJACI FALCÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 56.215, repeliu a arguida ofensa ao alegado preceito constitucional/nos seguintes termos:

**DESPACHO:** "insurgem-se os agravantes contra o despacho de fls. 74 a 77, que lhes indeferiu recurso extraordinário baseado na alínea a e d do inc. III, do art. 119 da Lei Magna. No respeitável despacho impugnado ficou assinalado o seguinte: " É preciso distinguir entre duas figuras jurídicas peculiares ao direito processual do trabalho brasileiro. A) "piso salarial", típico que consiste em estabelecer um valor determinado e mínimo, estipulado através da indicação de cifra certa como uma espécie de "salário normativo", que é a garantia do cumprimento da eficácia da decisão proferida em ações de dissídio coletivo do trabalho, segundo o qual durante a vigência da sentença - Nenhum trabalhador pode ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da sentença. 4) Na espécie, não se impôs "piso salarial", que por envolver criação de tarifa de "salário profissional", pode ser considerado defeso à justiça do trabalho. Estabeleceu-se, sim, "salário normativo", como modalidade de cláusula de sentença coletiva que impede a concessão do "piso salarial", sem permitir a impune violação da sentença coletiva, caracterizada na despedida dos trabalhadores por ela favorecidos, com imediata

*Alino da Costa Monteiro*  
*Carlos Arnaldo Selva*  
*José Francisco Boselli*  
*Wilmar S. da Gama Pádua*  
A D V O G A D O S

103  
R

contratação de substitutos, mediante pagamento de salário-mínimo. 5. Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial", decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salário e, portanto, fere-se o parágrafo 1º do art. 142, da Constituição da República, uma vez que esse parágrafo diz caber ao legislador especificar os casos em que poderão ser criadas normas e estabelecidas novas condições de trabalho através da sentença coletiva. Mas, quando o Prejulgado nº 38 - ultrapassando o problema do "piso"-consagrou o "salário normativo", não houve violação das leis sobre política salarial e, portanto, do art. 142, parágrafo 1º da Carta. A legislação ordinária confia ao Tribunal Superior do Trabalho o encargo de estabelecer - Através do Prejulgado - As condições de efetiva execução das normas sobre política salarial. Assim como o constituinte atribui ao legislador ordinário com papel de regulamentador - o encargo de indicar as hipóteses/ em que poderá ser exercida a competência normativa, pela Justiça do Trabalho, na criação de novas condições de serviço, assim também, expressamente, através do Decreto-lei nº 15, o legislador ordinário atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho competência para expedir - instruções - Note-se: com força de Prejulgado - para uniformizar a jurisprudência trabalhista em matéria de reajuste salarial. Há, pois, um encadeamento lógico entre a Constituição, a Lei e o Prejulgado, sem o qual muitas vezes, inexistirão condições práticas de execução das normas que regem a política salarial. O chamado "salário normativo" torna-se dentro dessa política, partindo de suas bases e dirigindo-se às suas finalidades últimas necessário para impedir o que já estava ocorrendo, isto é, que a sentença normativa - ensejando demissão em massa e subseqüentes contratações por salários baixos se transforme de instrumento de estímulo a rotatividade da mão-de-obra (que preocupa o Poder Público) e de deterioração do salário do trabalhador (fls..

Alino da Costa Monteiro  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Pádua  
ADVOGADOS

104  
R

(fls. 75 a 77). Em face dos conceitos emitidos, distinguindo "piso salarial" e "salário normativo" não há cogitar de ofensa à norma constitucional. Em consequência, inviável era o apelo derradeiro (art. 143 da Constituição Federal), - consoante ficou bem expresso no despacho agravado. Por isso nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 1972. (A) Djaci Falcão".

(despacho publicado no DJ de 23.10.72 e republicado no DJ de 14.11.72 páginas 7833/34 autos remetidos ao TST em 30.11.72

Face o exposto confia o recorrido em que V.Exa. indeferirá o apelo ora impugnado, por ser ato de inteira

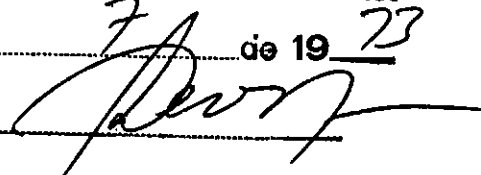
JUSTIÇA

*Carlos Arnaldo Selva*  
CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA

105  
G

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos  
conclusos ao Exma. Sr. Presidente.

\_\_\_\_\_, 19 de 7 de 19 73  




10/6  
B

TST - RO - DC - 57/72

(Ac. TP - 831/73)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado - Dr. Benjamim Monteiro

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS - SP  
Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

DESPACHO

Recebido em 25 de julho

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que - aplicando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chamado "salário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em numeros processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2. - A identidade deste recurso com inúmeros outros que tenho apreciado permitem a suscinta apreciação da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".



107  
B

TST - RO - DC - 57/72  
(Ac. TP - 831/73)

2.

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às





108.  
Ry

TST - RO - DC - 57/72

3.

(Ac. TP - 831/73)

leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração dos trabalhadores nacionais. Adotou-se, apenas, a orientação juris prudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi imposta pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo" no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistente lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro DJACÍ FALCÃO negou provimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pág. 7629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 1973.

  
MOZART VICTOR RUSSOMANO

Ministro Presidente

MVR/MARF.

CERTIFICO que o presente documento  
foi publicado no Diário da Justiça do  
dia 31 de julho de 1973  
S.R. 1 de 8 de 10 73

REMESSA

do S. P. A., para certificar em favor Agem  
do Instrumento de homologação.

D. R. 020 de 8 de 10 73

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje  
Em 20/8/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto  
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos  
autos a D. T. R. da 2ª Região  
e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 20/8/1973

*[Signature]*  
Dir. do S. Subst.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO

DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 24/8/73

*[Signature]*

Helena de Souza Diggelmann  
Chefe do Serviço de Comunicações

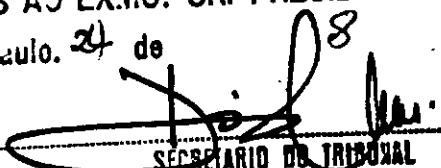
109  
M

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EX.MO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 24 de

de 1973

  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se  
São Paulo, 24-8-73



Sr. Secretário:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme se verifica da certidão retro, e custas satisfeitas, pelo que promovo os presentes à consideração de - V. Ss.

São Paulo, 31 de agosto de 1973



HAMILTON POLLASTRINI

Chefe do Serviço Processual

ma/-

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

**DO TRIBUNAL**  
São Paulo, 3 de 3 de 1973  
**SECRETARIO DO T.R.T.**

**ARQUIVE - EM**  
São Paulo 3/3/1973  
**Presidente**

**TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**  
**DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES**  
**ARQUIVO GERAL EM 4/9/73**  
**ASSINATURA**

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

